



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 32/84:

Autorização de empréstimo junto ao Federal Financing Bank.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano, da Saúde, da Agricultura, Florestas e Alimentação, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo, da Cultura, da Qualidade de Vida e do Mar:

Decreto-Lei n.º 300/84:

Define a orgânica do sistema da autoridade marítima.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 692/84:

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Coimbra na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 693/84:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 694/84:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Braga na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Educação e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 301/84:

Adopta medidas com vista à efectivação da escolaridade obrigatória em todo o território nacional.

Ministérios da Justiça e da Saúde:

Decreto Regulamentar n.º 71/84:

Regulamenta as medidas sistemáticas contra o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Ministério da Educação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 68 427 contos.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/84/A:

Reestrutura as direcções e delegações escolares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 32/84

de 7 de Setembro

Autorização de empréstimo junto ao Federal Financing Bank

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Plano, a celebrar com o Federal Financing Bank contratos de empréstimo até ao montante de 57 500 000 dólares americanos, para aquisição de material e equipamento de defesa provenientes dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 2.º

Os empréstimos a que se refere o artigo 1.º da presente lei, assim como os autorizados pela Lei n.º 26/83, obedecerão às seguintes condições gerais:

- Mutuante — Federal Financing Bank;
- Mutuário — República Portuguesa;
- Finalidade — aquisição de material e equipamento de defesa provenientes dos Estados Unidos da América;

- d) Prazo — 12 anos, sendo 4 de carência;
- e) Taxa de juro — a acordar entre o mutuante e o mutuário, não podendo exceder as taxas prevalentes no mercado para operações financeiras idênticas;
- f) Amortização — em 8 anos, em prestações semestrais ou trimestrais.

ARTIGO 3.º

Todos os pagamentos pelo mutuário, nos termos dos contratos, serão isentos de quaisquer impostos ou taxas em Portugal.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 22 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NE-
GÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO
PLANO, DA SAÚDE, DA AGRICULTURA, FLORES-
TAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENER-
GIA, DO COMÉRCIO E TURISMO, DA CULTURA,
DA QUALIDADE DE VIDA E DO MAR.**

Decreto-Lei n.º 300/84

de 7 de Setembro

Na estrutura do antigo Ministério da Marinha, organizado por ramos, o ramo de fomento marítimo, concitando como atribuições os assuntos relativos às marinhas de comércio, de pescas e de recreio, às pescas, faróis, socorros a naufragos e domínio marítimo, tinha no Decreto-Lei n.º 49 978, de 25 de Junho de 1969, a expressão mais significativa da disciplina que o orientava.

As profundas modificações orgânicas operadas após 25 de Abril de 1974, em particular as que concretizaram, a título transitório, a separação institucional das Forças Armadas relativamente ao Governo, determinaram, entre outros, que os assuntos da marinha mercante e das pescas passassem a ser tratados por departamentos governamentais criados para o efeito, afectando assim o antes citado decreto-lei nos aspectos inovados.

Continuou, porém, a Marinha, paralelamente aos assuntos de carácter militar naval que se relacionem

ou digam respeito à defesa nacional do mar, a tratar de questões cuja natureza reveste evidentes características de serviço público.

Compreendem-se neste âmbito, como mais importantes, as que são exercidas através da autoridade marítima, expressão cujo conteúdo conceptual, dada a separação de poderes antes referida, se apresenta hoje, passados 10 anos de experiência, como bastante mais clara.

Semelhante prática permite fazer entender, assim, a autoridade marítima como o poder público a exercer nas áreas de jurisdição marítima, referido ao cumprimento das leis e regulamentos marítimos.

Alicerçado no esclarecimento do conceito que antecede, tornando-se mais fácil delimitar as fronteiras do exercício público que a Marinha vem desempenhando, convindo articular de forma funcional a realização das tarefas que lhe estão subjacentes e dispor de um instrumento legal que actualize o normativo do Decreto-Lei n.º 49 078 face às atribuições que passaram a ser desempenhadas por outros departamentos do Estado e ainda por imperativo da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito)

1 — O presente diploma define o sistema da autoridade marítima, o qual tem por fim garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional.

2 — O sistema da autoridade marítima tem um âmbito de aplicação nacional e depende directamente do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Artigo 2.º

(Estrutura)

O sistema orgânico da autoridade marítima consiste no quadro institucional formado pelo conjunto de órgãos posicionados nos níveis central, regional e local intervenientes nas seguintes áreas:

- a) Segurança marítima, no que respeita ao tráfego de navios e embarcações, à salvaguarda da vida humana no mar e ao assinalamento marítimo;
- b) Preservação do meio marinho, no que respeita aos recursos vivos, à defesa contra agentes poluidores, ao combate à poluição, à vigilância do litoral e à defesa das áreas do património público;
- c) Preservação e protecção dos recursos do leito do mar e do subsolo marinho e do património cultural subaquático.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços do sistema

SECÇÃO I

Órgãos centrais

Artigo 3.º

(Direcção-Geral de Marinha)

1 — É criada, na dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, a Direcção-Geral da Marinha, órgão central do sistema da autoridade marítima, que tem por finalidade o apoio técnico aos órgãos que integram a estrutura do sistema no âmbito dos assuntos que se prendem com o exercício da autoridade marítima, nomeadamente com as actividades de segurança marítima, preservação do meio marinho e preservação dos recursos do leito do mar e subsolo marinho.

2 — São atribuições da Direcção-Geral da Marinha o apoio técnico das actividades marítimas relacionadas com:

- a) A segurança marítima, no que respeita ao tráfego marítimo e fluvial;
- b) A salvaguarda da vida humana no mar;
- c) O assinalamento marítimo;
- d) A fiscalização e vigilância do litoral;
- e) A preservação dos recursos vivos;
- f) A preservação do meio marinho contra as acções que provoquem a sua poluição;
- g) A preservação e protecção dos recursos do leito do mar e do subsolo marinho;
- h) A preservação e protecção do património cultural subaquático.

3 — Dependem funcionalmente da Direcção-Geral de Marinha os órgãos regionais e locais do sistema orgânico de autoridade marítima e os demais que se encontrem, por disposição legal própria, no desempenho de funções atribuídas àqueles órgãos.

4 — É desde já criado o lugar de director-geral de Marinha, a nomear, de entre os vice-almirantes da classe de marinha, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Artigo 4.º

(Órgãos consultivos)

1 — São mantidos na dependência hierárquica do Chefe do Estado-Maior da Armada, definida pelo Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, os seguintes órgãos consultivos para as matérias relacionadas com o exercício global das actividades da autoridade marítima:

- a) Comissão do Domínio Público Marítimo;
- b) Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- c) Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar.

2 — Os órgãos indicados no número anterior são apoiados administrativamente pela Direcção-Geral de Marinha.

3 — O Chefe do Estado-Maior da Armada pode delegar, por despacho, no director-geral da Marinha a competência relativa a assuntos do âmbito dos órgãos mencionados no presente artigo.

Artigo 5.º

(Comissão do Domínio Público Marítimo)

1 — A Comissão do Domínio Público Marítimo destina-se a estudar e a dar parecer sobre os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa do domínio público marítimo.

2 — A Comissão do Domínio Público Marítimo é presidida por um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, e terá a seguinte composição:

- a) 6 individualidades de reconhecido mérito, sendo 2 delas professores das Faculdades de Direito;
- b) Juiz auditor do Tribunal Militar de Marinha;
- c) 1 representante do órgão central do sistema de autoridade marítima;
- d) 1 representante do sector de cartografia militar;
- e) 1 representante do departamento de tutela do domínio público marítimo e dos portos;
- f) 1 representante do Instituto Hidrográfico;
- g) 1 representante do departamento de tutela dos recursos hídricos;
- h) 1 representante do departamento de tutela das pescas;
- i) 1 representante do departamento de tutela da qualidade de vida;
- j) 1 representante do departamento de tutela do turismo;
- l) 1 representante das administrações portuárias autónomas;
- m) 1 representante do departamento de tutela das florestas;
- n) 1 representante do departamento de tutela da cultura;
- o) 1 representante do sector do património do Estado;
- p) 1 representante das alfândegas;
- q) 1 representante do Governo Regional dos Açores;
- r) 1 representante do Governo Regional da Madeira;
- s) 1 representante do sector da administração regional e autárquica;
- t) 1 representante da Armada, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do presidente, como secretário, sem direito a voto.

3 — Os membros da Comissão referidos no número anterior, quando não sejam membros natos, serão designados pelos competentes ministros ou presidentes de governo regional.

4 — O presidente da Comissão poderá convidar a participar nos trabalhos da Comissão personalidades com responsabilidade em determinadas matérias ou áreas geográficas cujo contributo seja importante para a discussão de assuntos constantes da respectiva agenda de trabalhos.

5 — A Comissão funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo:

- a) Reuniões ordinárias, as que se realizarem periodicamente, em data a fixar no regulamento interno;

- b) Reuniões extraordinárias, as convocadas pelo presidente, para abordar matérias constantes da agenda de trabalhos distribuída previamente.

6 — O regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo será estabelecido por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

(Comissão Nacional contra a Poluição do Mar)

1 — A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar destina-se a estudar e a dar parecer sobre os problemas da poluição das águas em todos os seus aspectos e propor as medidas adequadas para a evitar.

2 — A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar é presidida por um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, e terá a seguinte composição:

- a) 4 individualidades de reconhecido mérito;
- b) 1 representante do órgão central do sistema de autoridade marítima;
- c) 1 representante do Instituto Hidrográfico;
- d) 1 representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) 1 representante do departamento de tutela do domínio público marítimo e dos portos;
- f) 1 representante da Comissão de Direito Marítimo Internacional;
- g) 1 representante do departamento de tutela dos recursos hídricos;
- h) 1 representante do departamento de tutela das pescas;
- i) 1 representante do departamento de tutela da qualidade de vida;
- j) 1 representante do departamento de tutela da cultura;
- l) 1 representante das administrações portuárias autónomas;
- m) 1 representante da autoridade sanitária;
- n) 1 representante do departamento de tutela da agricultura;
- o) 1 representante do departamento de tutela da energia;
- p) 1 representante do departamento de tutela da indústria;
- q) 1 representante do sector da protecção radiológica;
- r) 1 representante do sector de investigação do mar, relativo aos recursos vivos marinhos;
- s) 1 representante do departamento de tutela da segurança dos navios e embarcações;
- t) 1 representante do Governo Regional dos Açores;
- u) 1 representante do Governo Regional da Madeira;
- v) 1 representante das associações de armadores;
- x) 1 representante das associações industriais;
- z) 1 oficial da Armada, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do presidente, como secretário, sem direito a voto.

3 — Os membros da Comissão referidos no número anterior serão designados pelos competentes ministros ou presidentes de governo regional ou órgãos directivos da associação.

4 — O presidente da Comissão poderá convidar a participar nos trabalhos da Comissão personalidades com responsabilidade em determinadas matérias ou áreas geográficas cujo contributo seja importante para a discussão de assuntos constantes da respectiva agenda de trabalhos.

5 — A Comissão funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo:

- a) Reuniões ordinárias, as que se realizarem periodicamente, em data a fixar no regulamento interno;
- b) Reuniões extraordinárias, as convocadas pelo presidente, para abordar matérias constantes da agenda de trabalhos distribuída previamente.

6 — O regulamento interno da Comissão Nacional contra a Poluição do Mar será estabelecido por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

(Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar)

1 — A Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar destina-se a estudar e a dar parecer sobre os assuntos relativos ao aproveitamento e protecção do leito do mar.

2 — A Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar é presidida por um oficial general da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, e terá a seguinte composição:

- a) 4 individualidades de reconhecido mérito;
- b) 1 representante do órgão central do sistema de autoridade marítima;
- c) 1 representante do Instituto Hidrográfico;
- d) 1 representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) 1 representante do departamento de tutela do domínio público marítimo e dos portos;
- f) 1 representante da Comissão do Direito Marítimo Internacional;
- g) 1 representante das alfândegas;
- h) 1 representante do departamento de tutela das pescas;
- i) 1 representante do departamento de tutela da qualidade de vida;
- j) 1 representante do departamento de tutela dos recursos minerais;
- l) 1 representante do departamento de tutela dos recursos petrolíferos;
- m) 1 representante do Museu da Marinha;
- n) 1 representante do departamento de tutela da cultura;
- o) 1 representante do Governo Regional dos Açores;
- p) 1 representante do Governo Regional da Madeira;

- q) 1 oficial da Armada, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do presidente, como secretário, sem direito a voto.

3 — Os membros da Comissão referidos no número anterior serão designados pelos competentes ministros e presidentes de governo regional.

4 — O presidente da Comissão poderá convidar a participar nos trabalhos da Comissão personalidades com responsabilidade em determinadas matérias ou áreas geográficas cujo contributo seja importante para a discussão de assuntos constantes da respectiva agenda de trabalhos.

5 — A Comissão funcionará em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo:

- a) Reuniões ordinárias, as que se realizarem periodicamente, em data a fixar no regulamento interno;
- b) Reuniões extraordinárias, as convocadas pelo presidente, para abordar matérias constantes da agenda de trabalhos distribuída previamente.

6 — O regulamento interno da Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar será estabelecido por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

SECÇÃO II

Órgãos regionais

Artigo 8.º

(Departamentos marítimos)

1 — Os departamentos marítimos são os órgãos regionais do sistema de autoridade marítima directamente dependentes do Chefe do Estado-Maior da Armada e têm por finalidade assegurar, nas respectivas áreas de jurisdição, o cumprimento das disposições legais relativas a:

- a) Segurança marítima, em especial no que respeita aos navios e embarcações e ao tráfego marítimo e fluvial;
- b) Assistência a pessoas e embarcações em perigo, com vista à salvaguarda da vida humana no mar;
- c) Assinalamento marítimo;
- d) Vigilância e segurança do litoral, em particular no que se refere à área do domínio público marítimo;
- e) Preservação dos recursos vivos, em especial no que respeita à pesca;
- f) Protecção e combate à poluição;
- g) Exploração dos recursos do leito do mar, rios e lagoas e do subsolo marinho;
- h) Preservação e protecção do património cultural subaquático.

2 — Para além do cumprimento das disposições legais relativamente às matérias previstas no número anterior, compete ainda aos departamentos marítimos:

- a) O policiamento geral, visando a repressão das actividades ilícitas, sem prejuízo das atribuições próprias de outras autoridades;

- b) Outras actividades que lhes venham a ser cometidas por lei especial.

3 — Os departamentos marítimos prestam apoio às capitánias dos portos que os integram, em meios humanos e materiais.

Artigo 9.º

(Chefe de departamento marítimo)

1 — Os departamentos marítimos são chefiados por contra-almirantes ou capitães-de-mar-e-guerra da classe de marinha.

2 — Compete aos chefes de departamento chefiar os respectivos departamentos e superintender a actividade dos capitães dos portos do seu departamento.

SECÇÃO III

Órgãos locais

Artigo 10.º

(Capitánias dos portos)

1 — As capitánias dos portos são os órgãos locais do sistema da autoridade marítima directamente dependentes dos chefes dos departamentos marítimos, competindo-lhes assegurar as atribuições dos departamentos marítimos nas respectivas áreas de jurisdição.

2 — As capitánias dos portos são chefiadas por capitães-de-fragata ou capitães-tenentes da classe de marinha, excepto as capitánias dos portos de Lisboa, Leixões, Faro, Ponta Delgada e Funchal, que são chefiadas por capitães-de-mar-e-guerra ou capitães-de-fragata da mesma classe.

Artigo 11.º

(Delegados marítimos)

1 — No âmbito dos órgãos locais do sistema de autoridade marítima poderão existir delegados marítimos directamente dependentes dos capitães dos portos, competindo-lhes, na respectiva área de jurisdição, assegurar as atribuições que lhes forem expressamente delegadas.

2 — Os delegados marítimos são oficiais subalternos da classe dos oficiais técnicos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 12.º

(Legislação complementar)

1 — As atribuições, competências, estrutura e quadro de pessoal da Direcção-Geral de Marinha constarão de decreto regulamentar próprio.

2 — As atribuições, responsabilidades e funcionamento dos departamentos marítimos e das capitánias dos portos, bem como a extinção das actuais delegações

marítimas, serão fixados em diploma próprio, que substituirá o actual Regulamento Geral das Capitánias, constante do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, e que deverá ter em conta os princípios estabelecidos no presente diploma.

3 — Os departamentos marítimos e as capitánias dos portos são criados por decreto regulamentar, o qual deverá prever a existência de delegados marítimos e as extremas das áreas de jurisdição, podendo estas ser alteradas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2, o disposto no número anterior não prejudica a manutenção dos actuais departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas, e bem assim das respectivas extremas.

Artigo 13.º

(Disposições transitórias)

Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, os capitães dos portos e delegados marítimos, no desempenho das suas funções, dispõem da competência prevista no Regulamento Geral das Capitánias, constante do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Artigo 14.º

(Extinção da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo)

1 — É extinta, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, sendo extinto o correspondente lugar de director-geral.

2 — Transitam para a Direcção-Geral de Marinha as funções, o pessoal e os valores patrimoniais dos organismos que integravam a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

3 — A transição do pessoal civil da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimentos ou, quando se não verifique coincidência de remuneração, letra de vencimento imediatamente superior.

Artigo 15.º

(Providências financeiras)

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelas dotações inscritas para o efeito no orçamento do Ministério da Defesa — Departamento da Marinha.

Artigo 16.º

(Revogação)

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969.

2 — O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 520/79, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A Marinha compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) A Direcção-Geral de Marinha;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z) Os departamentos marítimos e as capitánias dos portos;
- aa) A Comissão do Domínio Público Marítimo;
- bb) A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- cc) A Comissão para o Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- dd) A comissão de redacção da *Revista da Armada*.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1984. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — António Manuel Maldonado Gonalves — António Antero Coimbra Martins — Francisco José de Sousa Tavares — Carlos Montez Melancia — Maria Manuela Aguiar Dias Moreira — Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques — Joaquim Leitão da Rocha Cabral — Joaquim Ferreira do Amaral.

Promulgado em 22 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA SAÚDE**

Portaria n.º 692/84

de 7 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 211/82, de 19 de Fevereiro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 27 de Julho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

**Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa
do Distrito de Coimbra**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
(b) 3	Chefe de serviço hospitalar (a)	B
(c) 2	Equiparado a chefe de serviço hospitalar (a)	B
8	Assistente hospitalar (d)	C ou D
(c) 5	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
Radiodiagnóstico:		
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
(e) 1	Assistente hospitalar	C ou D
2) Outro pessoal médico:		
8	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F

(a) Um destes chefes de serviço hospitalar ou equiparado exerce as funções de coordenador distrital.

(b) Um destes lugares só poderá ser provido quando vagar um dos lugares de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

(c) A extinguir quando vagarem.

(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 4 unidades no presente, podendo elevar-se até 8 unidades à medida que vagarem os lugares de equiparado a assistente hospitalar.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

Portaria n.º 693/84

de 7 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 759/80, de 1 de Outubro, rectificado pela Portaria n.º 49/82, de 13 de Janeiro, e pela Portaria n.º 195/83, de 2 de Março, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico) de acordo com o quadro em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 17 de Julho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital	(a)
1	Director clínico	(a)
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
Anatomia patológica:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
(b) 2	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Estomatologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Gastrenterologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Ginecologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Hemoterapia:	
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
(b) 1	Assistente hospitalar	C ou D
	Medicina interna:	
2	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
(c) 3	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
	Medicina física e de reabilitação:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Neurologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Obstetrícia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
(c) 1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
	Oftalmologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Ortopedia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Otorrinolaringologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Pediatria:	
(b) 1	Chefe de serviço hospitalar	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
	Pediatria cirúrgica:	
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Radiologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	B
	Fase de pré-carreira:	
(d)	Interno do internato geral	G
(d)	Interno do internato complementar	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

(b*) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

(c) A extinguir quando vagarem.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 694/84

de 7 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade

com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Braga, aprovado pela Portaria n.º 429/81, de 26 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 16 de Julho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

ANEXO I

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Braga

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Da carreira de saúde pública:		
1	Chefe de serviço de saúde pública	B
16	Delegado de saúde	C
19	Subdelegado de saúde	D

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 301/84

de 7 de Setembro

Um dos objectivos constitucionais, aliás consubstanciado no Programa do Governo, é assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória, que, nos termos do artigo 74.º da Lei Fundamental, corresponde ao ensino básico, o qual deve ser universal e gratuito.

Na prossecução de tal objectivo já anteriores governos legislaram sobre a matéria, estabelecendo medidas no sentido de reforçar o cumprimento da mencionada escolaridade.

A experiência entretanto colhida deu a conhecer que as medidas legislativas em vigor não contêm em si a eficácia que seria de desejar.

O presente diploma visa, pois, não só a compilação da legislação já existente sobre a matéria, mas também o seu aperfeiçoamento, introduzindo-se algumas inovações com vista ao cumprimento integral daquele objectivo constitucional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

(Obrigatoriedade do ensino básico)

1 — O ensino básico é obrigatório para todos os menores em idade escolar, salvo se dele forem dispensados nos termos do presente diploma, podendo ser cumprido em estabelecimentos do ensino oficial ou do ensino particular e cooperativo.

2 — O ensino básico abrange o ensino primário e o ensino preparatório.

3 — A escolaridade obrigatória é fixada entre os 6 anos completos e os 14 anos, nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

4 — A obrigatoriedade do ensino básico implica:

- a) Dever de matrícula;
- b) Dever de frequência do ensino;
- c) Dever de aproveitamento.

5 — O ingresso no ensino primário poderá ser antecipado facultativamente, mediante regras a estabelecer em decreto regulamentar.

Artigo 2.º

(Dever de matrícula)

1 — Constitui dever dos encarregados de educação proceder à matrícula dos menores em idade escolar que estejam a seu cargo.

2 — A primeira matrícula deverá ser efectuada relativamente aos menores que completem 6 anos até 31 de Dezembro do ano civil em que o ano escolar tiver início.

3 — A primeira matrícula, bem como as que lhe forem sequentes, designadas no presente diploma por renovação da matrícula, serão efectuadas no estabelecimento escolar da área pedagógica da residência do encarregado de educação do aluno.

4 — A renovação de matrícula consiste no processo burocrático oficioso de validação da mesma para o ano escolar seguinte, de acordo com normas regulamentares a definir por decreto regulamentar.

5 — São permitidas:

- a) As transferências de alunos do ensino oficial, desde que passem a residir na zona de influência pedagógica para que os mesmos pretendem transferir-se;
- b) As transferências de alunos do ensino oficial, desde que o encarregado de educação ou um dos pais exerça a sua actividade profissional na área de influência pedagógica da escola para que esses alunos pretendem transferir-se.

6 — As transferências referidas no número anterior operar-se-ão de acordo com normas regulamentares estabelecidas em decreto regulamentar, no qual se estabelecerão os prazos em que as mesmas deverão ser requeridas.

7 — A matrícula realiza-se obrigatoriamente no início da 1.ª fase do ensino primário.

8 — A renovação de matrícula realiza-se officiosamente em cada ano das fases do ensino primário e em cada ano do ensino preparatório.

9 — Salvo disposição em contrário, o prazo de matrícula ou da sua renovação decorre:

- a) De 15 a 30 de Junho, quanto à primeira matrícula;
- b) De 1 a 15 de Junho, quanto à renovação de matrícula.

Artigo 3.º

(Antecipação e adiamento do início da escolaridade obrigatória e interrupção da mesma)

1 — O ingresso no ensino primário poderá ser antecipado facultativamente, mediante regras a estabelecer em decreto regulamentar.

2 — Poderá ser adiado por 1 ano o início da escolaridade obrigatória em casos de deficiência, de acordo com normas regulamentares a estabelecer por decreto regulamentar.

3 — Para efeitos de cumprimento dos deveres inerentes à escolaridade obrigatória não são considerados os casos de alunos que tenham interrompido a frequência durante pelo menos 1 ano, nomeadamente devido a doença, deslocação do agregado familiar para o estrangeiro ou outros motivos de carácter excepcional.

Artigo 4.º

(Dever de frequência)

1 — Constitui dever dos alunos a frequência das respectivas aulas.

2 — Constitui dever dos encarregados de educação assegurar a frequência das aulas por parte dos alunos.

3 — Sempre que o aluno falte um dia de aulas, ou falte a uma aula, será avisado o respectivo encarregado de educação pelo director da escola, director de turma ou encarregado de posto, consoante os casos, salvo nas situações referidas no n.º 7 deste artigo.

4 — As faltas deverão ser justificadas pelo encarregado de educação no prazo de 5 dias a contar da notificação, com aviso de recepção, a que se refere o número anterior, considerando-se dispensada a justificação quanto às situações referidas no n.º 7 deste artigo.

5 — As faltas são justificadas perante:

- a) O responsável pelo estabelecimento de ensino, no ensino primário e no ciclo preparatório TV;
- b) O director de turma, no ensino preparatório.

6 — As faltas serão justificadas pelas entidades a que se refere o número anterior nos casos seguintes:

- a) Falecimento de um membro de família, tendo em conta o período legal de nojo;

- b) Doença do aluno, declarada pelo encarregado de educação, se a mesma não ultrapassar os 8 dias de impedimento, ou mediante declaração médica, para além desse prazo;
- c) Doença contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
- d) Ausência temporária, por motivos ponderosos, do encarregado de educação, quando o aluno o acompanhe;
- e) Casos reconhecidos como de força maior ou devidos a factores imprevisíveis.

7 — As entidades referidas no n.º 5 justificarão officiosamente as faltas sempre que seja público ou que seja do seu conhecimento directo que as mesmas foram determinadas por razões ponderosas, designadamente doença de afastamento obrigatório, calamidade pública ou falecimento de pessoa de família do aluno.

8 — Serão injustificadas as faltas que não se encontrem nas condições expressas nos n.ºs 6 e 7 deste artigo ou em relação às quais o encarregado de educação não tenha apresentado justificação.

9 — As faltas serão registadas em caderneta própria, com discriminação das justificadas e respectivos motivos e das injustificadas, devendo ser cumprido, neste caso, o estipulado no artigo 11.º

Artigo 5.º

(Dever de aproveitamento)

1 — Os alunos deverão frequentar o ensino básico com aproveitamento.

2 — Considera-se falta de aproveitamento:

- a) A não transição de fase, no ensino primário;
- b) A não passagem de ano, no ensino preparatório.

3 — A falta de aproveitamento não justifica a falta de cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Artigo 6.º

(Dispensa de escolaridade)

1 — O dever de escolaridade só cessa em caso de incapacidade mental ou física do aluno, reconhecida pelas autoridades sanitária e escolar da zona.

2 — Nos casos referidos no número anterior será passado pela competente autoridade escolar documento comprovativo da dispensa de escolaridade obrigatória.

3 — O documento a que se refere o número anterior caducará se e quando a autoridade escolar verificar que cessaram as causas da sua passagem.

4 — No caso referido no número anterior, a autoridade escolar tomará, junto do respectivo encarregado de educação, as providências adequadas para que seja retomado o cumprimento da escolaridade obrigatória.

Artigo 7.º

(Viabilização da escolaridade)

1 — A fim de viabilizar a obrigatoriedade do ensino básico, o Estado assegurará:

- a) A gratuidade do ensino, através da isenção do pagamento de propinas, de inscrição e

renovação de matrícula, de frequência e de avaliação;

- b) As instalações escolares adequadas;
- c) Seguro escolar, em caso de inexistência de sistema de segurança social que o preveja;
- d) Outros benefícios conferidos em legislação anterior, nomeadamente na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a administração central, regional e local, consoante as respectivas competências, assegurará ainda:

- a) Auxílios económicos directos, no caso dos menores cujas dificuldades económicas constituam obstáculo à frequência escolar, conforme comprovação dos serviços competentes para promover a acção social escolar;
- b) Alimentação em condições bonificadas;
- c) Suplemento alimentar, sempre que fundamentalmente não for possível o cumprimento integral do disposto na alínea anterior;
- d) Alojamento, quando necessário, em condições de bonificação especial;
- e) Transportes gratuitos, sempre que os alunos residam a mais de 3 km ou 4 km da escola, respectivamente nos casos de escolas sem ou com refeitório, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 299/84.

Artigo 8.º

(Termo da escolaridade obrigatória)

A obrigatoriedade escolar considerar-se-á finda:

- a) Logo que o aluno obtenha o diploma do ensino básico; ou
- b) Quando não o tenha obtido, no termo do ano lectivo em que perfaça 14 anos.

Artigo 9.º

(Encarregado de educação)

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se encarregado de educação quem tiver menores à sua guarda:

- a) Por detenção do poder paternal;
- b) Por decisão judicial;
- c) Por mera autoridade de facto.

CAPÍTULO II

Medidas preventivas de cumprimento da escolaridade

Artigo 10.º

(Controle de matrículas ou de renovação de matrículas)

1 — Será elaborado um recenseamento escolar consoante a lista de matrículas por cada estabelecimento de ensino, sendo emitida uma caderneta para cada aluno, em que se registarão a matrícula, sua renovação, as faltas, o aproveitamento e demais elementos sobre a escolaridade.

2 — O modelo da caderneta referida no número anterior será aprovado por portaria do Ministro da Educação e constituirá exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

3 — O controle da matrícula e sua renovação será efectuado no âmbito distrital e, no que respeita ao ensino primário, pelas respectivas direcções escolares.

4 — O controle da renovação de matrícula no ensino preparatório será efectuado pelos conselhos directivos das respectivas escolas.

5 — O controle será efectuado através da comparação entre:

- a) As listas de matrícula enviadas por todas as escolas do ensino primário;
- b) As listas de nascimento apresentadas pelas conservatórias de registo civil;
- c) As listas de residentes apresentadas pelas juntas de freguesia;
- d) As listas de abono de família enviadas pelos centros regionais de segurança social e demais departamentos pagadores de abono de família.

6 — O controle da segunda matrícula no ensino primário, bem como das renovações de matrícula, será efectuado pelo confronto entre a matrícula ou renovações de matrícula, consoante os casos, efectuadas no ano em curso, as efectuadas no ano anterior, as listas de residentes e as listas de abono de família.

7 — Os órgãos do poder local prestarão o apoio adequado à concretização da obrigatoriedade escolar.

8 — Serão emitidos diplomas gratuitos anuais de frequência e aproveitamento.

Artigo 11.º

(Controle de frequência)

1 — Os directores das escolas, os directores de turma ou encarregados de posto, sempre que se verifiquem faltas não justificadas, deverão, em cada caso, averiguar as causas da falta de frequência.

2 — Sempre que tal se mostre aconselhável, as entidades referidas no número anterior deverão solicitar a intervenção dos serviços de acção social, no sentido de serem determinadas as causas das faltas e de serem atenuadas ou eliminadas as mesmas.

Artigo 12.º

(Aproveitamento final)

No final do ensino básico será passado, gratuitamente, o respectivo diploma.

CAPÍTULO III

Garantias de cumprimento de escolaridade

Artigo 13.º

(Diligências quanto à falta de matrícula ou da sua renovação)

1 — Quando se verificar a falta de matrícula de um menor, os directores das escolas, os conselhos directivos ou os encarregados de posto deverão ouvir

o respectivo encarregado de educação, no sentido de o esclarecer sobre a obrigatoriedade do ensino básico e de detectar as causas da falta de matrícula.

2 — Sempre que tal se mostre conveniente e tendo em vista a concretização da matrícula ou da sua renovação, as entidades referidas no n.º 1 deverão requerer a colaboração dos serviços de acção social e das autarquias locais.

3 — Na sequência das diligências referidas nos n.ºs 1 e 2, se não tiver sido ainda efectuada a matrícula ou a renovação de matrícula de um menor, o respectivo encarregado de educação será notificado, por escrito, no sentido de proceder a esse acto no prazo de 8 dias.

4 — As diligências previstas neste artigo não se desenvolvem ou cessam no momento em que se verifique algum dos casos de dispensa de escolaridade a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 14.º

(Diligências quanto à falta de frequência)

Sempre que o aluno atinja 5 faltas injustificadas, os directores das escolas, os directores de turma ou os encarregados de posto informarão do facto o encarregado de educação, requerendo a apresentação urgente de uma justificação cabal da não frequência, com indicação das medidas a adoptar no sentido de a mesma não se repetir, mostrando-lhe os efeitos negativos das faltas sobre o aproveitamento e sucesso escolares.

Artigo 15.º

(Diligências quanto à falta de aproveitamento)

1 — Sempre que se verifique não transição de fase ou não passagem de ano, os directores das escolas, os directores de turma ou os encarregados de posto diligenciarão no sentido de serem objectivamente determinadas as causas respectivas.

2 — As entidades referidas no número anterior requererão a colaboração dos serviços de acção social, dos serviços de saúde e da Inspeção-Geral de Ensino, conforme os casos e as circunstâncias determinadas, de modo a serem definidas as medidas convenientes para assegurar nos anos seguintes o aproveitamento dos alunos.

Artigo 16.º

(Falsas declarações)

A prestação dolosa de falsas declarações em matéria de escolaridade obrigatória é punida nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

(Consequências da não titularidade da escolaridade obrigatória)

A não titularidade de diploma de ensino básico ou de dispensa de escolaridade obrigatória acarreta

todos os efeitos decorrentes da legislação geral ou específica em vigor quanto ao exercício de funções públicas ou privadas.

Artigo 18.º

(Controle)

O controle referido no artigo 10.º do presente diploma passará a ser da competência dos serviços regionais do Ministério da Educação logo que os mesmos sejam instituídos.

Artigo 19.º

(Aplicação do presente diploma)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parante Chancerelle de Machete — José Augusto Seabra — Amândio Anes de Azevedo.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 71/84 de 7 de Setembro

No artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro — diploma que previu medidas sistemáticas contra o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas —, estabeleceu-se que em decreto regulamentar se desenvolveriam algumas regras necessárias à sua execução.

O enquadramento material deste decreto regulamentar deve atender ao que se dispôs no n.º 4 do artigo 2.º daquele decreto-lei, que, para além de uma regra geral, contém a especificação concreta de certas matérias a tratar, visando, em essência, o controle do mercado lícito e da utilização das drogas para fins médicos e científicos.

A regulamentação que agora se publica procura evitar repetições desnecessárias das disposições do decreto-lei, aliviando, deste modo, a sua extensão, pensa-se que sem prejuízo da clareza.

Entretanto, houve que atender aos recentes diplomas que, no âmbito do Ministério da Saúde, procederam a reformas estruturais, provocando uma certa zona secante com as atribuições fixadas ao Gabinete de Pla-

neamento e Coordenação do Combate à Droga no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/83. Além disso, com a extinção da Direcção-Geral de Saúde e a criação quer da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários quer, em especial, da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos deu-se uma transição de atribuições e de competências que não poderiam deixar de ser já tidas em conta. Assim, as referências que no Decreto-Lei n.º 430/83 se faziam à Direcção-Geral de Saúde surgem agora, no decreto regulamentar, reportadas à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, de par com alguns ajustamentos de funções decorrentes daqueles diplomas do Ministério da Saúde.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação; regra interpretativa)

1 — O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção a qualquer título e o uso de substâncias e preparados referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro; e tabelas anexas ficam sujeitos aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes desse diploma e do presente decreto regulamentar.

2 — As normas do presente decreto regulamentar serão interpretadas de harmonia com o Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e com as convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas para que aquele remete.

Artigo 2.º

(Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga)

São atribuições específicas do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga (GPCCD), no âmbito do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:

- a) Acompanhar a aplicação das convenções sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas e manter, a nível internacional, os contactos necessários, em colaboração com a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos;
- b) Fornecer às instâncias internacionais respectivas os dados estatísticos, as informações e relatórios e a previsão de necessidades de estupefacientes, nos termos das convenções, utilizando os formulários fixados, em colaboração com a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos;

- c) Assegurar o planeamento, coordenação e integração das acções de prevenção referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 430/83;
- d) Difundir, no plano interno, as informações e dados recolhidos;
- e) Cooperar com a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos na fiscalização e controle da utilização lícita de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma;
- f) Cooperar com a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos na preparação e controle do receituário relativo a substâncias estupefacientes e psicotrópicas;
- g) Elaborar o relatório anual e cumprir as demais obrigações impostas naquele decreto-lei.

Artigo 3.º

(Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos)

São atribuições específicas da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos (DGAF), no âmbito do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:

- a) Conceder autorizações e estabelecer condicionamentos às actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma e proceder à sua revogação ou suspensão;
- b) Fiscalizar as actividades autorizadas, podendo solicitar, quando a julgar necessária, a cooperação do GPCCD;
- c) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais, nomeadamente os protocolos e convenções sobre os estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em colaboração com os respectivos serviços do Ministério da Justiça;
- d) De acordo com as convenções, recolher todos os dados relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas com o fim de elaborar os relatórios e formulários a remeter aos órgãos internacionais, em colaboração com o GPCCD;
- e) Preparar e aprovar, em colaboração com o GPCCD e ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos e a Associação Nacional de Farmácias, os modelos de livros de receitas;
- f) Controlar a utilização do receituário, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º daquele diploma;
- g) Aprovar os modelos de livros de registos e difundir as regras a observar no seu preenchimento e manutenção;
- h) Instruir os processos por contra-ordenações, organizar o registo das pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer actividades referidas no n.º 1 do artigo 1.º e averbar as sanções que lhes forem aplicadas;
- i) Cumprir as demais obrigações impostas naquele decreto-lei.

CAPÍTULO II

Autorizações

Artigo 4.º

(Regras gerais)

1 — Compete ao director-geral de Assuntos Farmacêuticos proferir os despachos de autorização, revogação ou suspensão das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º

2 — As autorizações só serão concedidas se legitimadas pelas necessidades do País e desde que o uso das substâncias ou preparados seja limitado a fins médicos, científicos ou didácticos, ressalvadas as excepções previstas nas convenções.

3 — Para efeito do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 430/83, só quanto aos pedidos apresentados pela primeira vez por pessoas singulares ou colectivas ainda não autorizadas para o exercício das actividades previstas neste diploma se observará o que se dispõe nos n.ºs 2 e 3 daquele preceito.

4 — A DGAF poderá solicitar informação ao GPCCD nos outros casos, sempre que o considere necessário, mantendo os controles técnicos impostos por outras disposições legais.

5 — A DGAF enviará ao GPCCD uma listagem completa das pessoas singulares ou colectivas que estão já autorizadas a praticar qualquer das actividades mencionadas no artigo 1.º, com individualização, no caso de pessoas colectivas, dos titulares dos corpos gerentes, sendo comunicada igualmente qualquer alteração dos mesmos.

Artigo 5.º

(Pedidos de autorização)

1 — Os pedidos de autorização de quaisquer actividades previstas neste diploma serão apresentados em papel selado, com duplicado em papel comum, dirigidos ao director-geral de Assuntos Farmacêuticos, devendo identificar a entidade singular ou colectiva que os subscreve através do bilhete de identidade ou do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, para além das menções particulares referidas noutros preceitos.

2 — Nos pedidos formulados nos termos do n.º 3 do artigo 4.º devem ainda ser indicados os responsáveis individuais pela elaboração e conservação actualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações que vierem a ser impostas, os quais declararão assumir tal responsabilidade.

3 — Por cada filial ou depósito será apresentado um pedido autónomo.

4 — Deverá ser junto o certificado de registo criminal dos requerentes e dos indivíduos referidos no n.º 2; no caso de pessoa colectiva, será junto o certificado dos indivíduos que podem obrigar aquela.

5 — Serão indeferidos os pedidos que não se mostrem correctamente instruídos depois de concedido um prazo, não excedente a 30 dias, para os aperfeiçoar.

Artigo 6.º

(Requisitos subjectivos)

1 — A idoneidade moral e profissional dos requerentes aferir-se-á pelo teor do registo criminal, pelo cadastro das coimas, bem como pelos elementos obtidos através do GPCCD, cuja recolha se fará com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, atendendo exclusivamente aos interesses públicos da saúde e do combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2 — O requerente goza do direito de acesso aos elementos referidos no número anterior, sem prejuízo da confidencialidade dos mesmos, podendo impugná-los, bem como à forma como foram obtidos.

Artigo 7.º

(Despachos de autorização ou indeferimento)

1 — As autorizações são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem, a qualquer título.

2 — As autorizações concedidas de forma genérica a pessoas singulares ou colectivas para o exercício das actividades previstas no artigo 1.º são válidas por 1 ano e consideram-se renovadas por período igual ao já concedido se a Direcção-Geral nada disser até 60 dias antes do termo do prazo.

3 — Cada autorização específica só será válida para o período que for fixado no despacho, o qual não excederá 1 ano.

4 — O despacho de autorização proferido sobre os pedidos a que se reporta o n.º 3 do artigo 4.º será publicado na 2.ª série do *Diário da República* e nele serão fixadas as condições especiais a observar pelo requerente, para além das que decorrem do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e do presente decreto regulamentar, contando-se o período da autorização a partir da data daquela publicação.

5 — O despacho de indeferimento será notificado ao requerente pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção.

6 — Cabe recurso contencioso imediato dos despachos do director-geral de Assuntos Farmacêuticos; o recurso hierárquico facultativo para o Ministro da Saúde terá efeito meramente devolutivo.

Artigo 8.º

(Caducidade da autorização)

1 — O requerimento para prosseguir uma actividade autorizada nos casos e pelo período previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, deve ser apresentado nos 30 dias seguintes à morte do titular ou do representante legal da empresa ou entidade autorizada, sendo rejeitado se apresentado fora de tempo.

2 — A publicação da portaria que determine a proibição de cultura de certas plantas ou arbustos, o fabrico, preparação ou comercialização de certas substâncias ou preparados, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro,

acarreta a caducidade automática das autorizações concedidas.

3 — Aplica-se aos casos de caducidade, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

Artigo 9.º

(Revogação e suspensão da autorização)

1 — Será revogada a autorização concedida logo que deixem de verificar-se os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º, sem prejuízo da aplicação das coimas a que houver lugar.

2 — Os despachos de revogação ou de suspensão serão publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Cabe recurso contencioso imediato dos despachos do director-geral de Assuntos Farmacêuticos referidos neste artigo; o recurso hierárquico facultativo para o Ministro da Saúde pode ter efeito suspensivo.

Artigo 10.º

(Efeitos da revogação da autorização)

O requerimento a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 430/83, em que seja solicitada a devolução das substâncias e preparados existentes a quem os tenha fornecido ou a cedência a outras entidades ou empresas autorizadas ou a farmácias, deve ser acompanhado de declaração de concordância de tais entidades, empresas ou farmácias, para o caso de deferimento, e de lista discriminada daquelas substâncias ou preparados.

Artigo 11.º

(Comunicação das autorizações)

As autorizações concedidas serão transmitidas, em simultaneidade, ao requerente e ao GPCCD, a fim de, neste caso, serem circuladas à Polícia Judiciária, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, à Guarda Fiscal ou à Direcção-Geral das Alfândegas, com indicação de qual ou quais destas autoridades ficam especialmente responsáveis pelo controle das operações autorizadas e em que termos.

CAPÍTULO III

Cultivo, produção e fabrico

Artigo 12.º

(Cultivo)

1 — Quem pretender autorização para o cultivo de espécies vegetais incluídas nas tabelas I e II para fins médicos ou de investigação científica deve requerê-la à DGAF.

2 — O pedido de autorização indicará, para além dos elementos referidos no artigo 5.º, os seguintes:

- a) Completa identificação e domicílio do cultivador ou cultivadores, na hipótese de não ser o requerente;

- b) Localização e área de terreno a cultivar;
- c) Quantidade e designação da espécie vegetal a semear ou a plantar;
- d) Quantidade provável do produto a recolher, sua aplicação e destino;
- e) Local onde o mesmo será guardado e respectivas condições de segurança enquanto não for entregue ao organismo oficial incumbido da recolha.

3 — No caso de ser autorizada a cultura de espécies vegetais que implique um regime especial de controle previsto nas convenções ratificadas por Portugal, será criado o organismo ou organismos próprios para exercer aquelas funções de controle ou aditadas essas funções às de organismo específico já existente, observando-se ainda as demais regras previstas nas convenções.

Artigo 13.º

(Excedentes)

1 — Poderão ser tolerados excedentes de cultivo não superiores a 10 % das quantidades autorizadas, desde que feita a participação à DGAF dentro de 15 dias a contar do momento em que tiverem sido apurados.

2 — Os excedentes serão computados nas quantidades a produzir no ano seguinte.

3 — A DGAF ordenará a apreensão dos excedentes não autorizados, aos quais será dado o destino previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, se não os utilizar para fins lícitos, solicitando, se necessária, a colaboração das autoridades policiais, através do GPCCD.

4 — Se a proibição de cultivo a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, implicar a destruição das culturas existentes, o Estado indemnizará as entidades ou empresas autorizadas pelas despesas realizadas.

Artigo 14.º

(Extracção e fabrico)

1 — Quem pretender autorização para extrair alcalóides de espécies vegetais incluídas nas tabelas I-A, I-B e I-C ou para os fabricar por síntese, para fins médicos ou de investigação científica, deve requerê-la à DGAF até 31 de Outubro, com referência ao ano seguinte.

2 — A autorização de fabrico de substâncias compreendidas na tabela II-A só pode ser concedida para fins de investigação científica.

3 — Quem desejar extrair, transformar ou fabricar substâncias e preparados incluídos nas tabelas I e IV deve proceder de igual modo e no mesmo prazo, sem prejuízo do que se dispõe no número anterior.

4 — O pedido de autorização deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 5.º, os seguintes:

- a) Descrição gráfica dos locais destinados ao fabrico e ao depósito das substâncias fabricadas ou destinadas ao fabrico e dos preparados e respectivas condições de segurança;

- b) Identificação e qualificação profissional do responsável técnico;
- c) Natureza e quantidade de matérias-primas exigidas para o fabrico;
- d) Substâncias e preparados que se deseja fabricar, quantidades a produzir, seu destino e processos de extracção.

5 — A autorização para o fabrico é válida também para a aquisição de matérias-primas, sua armazenagem e venda dos produtos obtidos, desde que efectuada a empresas autorizadas.

6 — A utilização de substâncias compreendidas nas tabelas I, II-B e II-C pela indústria para fins diferentes dos fins médicos ou científicos só pode ser autorizada se o requerente demonstrar o domínio de técnicas apropriadas de desnaturação ou que, por qualquer meio, pode impedir o emprego abusivo das substâncias ou a produção de efeitos nefastos, bem como a possibilidade prática da sua recuperação.

7 — No despacho que conceder a autorização serão fixadas as condições que permitam à DGAF impedir a acumulação de estupefacientes em quantidades superiores às necessidades do mercado e ao normal funcionamento da empresa.

Artigo 15.º

(Quotas de fabrico de substâncias)

1 — No mês de Novembro de cada ano a DGAF, atendendo aos compromissos internacionais assumidos e de acordo com as regras decorrentes das convenções, ouvido o GPCCD, estabelecerá as quantidades das substâncias compreendidas nas tabelas I, II (salvo II-A) e IV que podem ser fabricadas ou postas à venda pelas empresas autorizadas no decurso do ano seguinte.

2 — As quantidades estabelecidas podem ser aumentadas já no decurso do ano, competindo à DGAF, em qualquer momento e quando especiais circunstâncias o exijam, limitar o fabrico de determinadas substâncias e preparados.

3 — A fixação das quotas ao abrigo do disposto no n.º 1 e a sua alteração serão publicadas no *Diário da República*.

4 — A proibição de fabrico aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV

Comércio por grosso e distribuição

Artigo 16.º

(Autorização para o comércio por grosso)

1 — Quem pretender autorização para o comércio por grosso de substâncias compreendidas nas tabelas I, II (salvo II-A) e IV deve requerê-la à DGAF.

2 — O pedido deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 5.º, os seguintes:

- a) Localização do estabelecimento, depósito ou armazém em que o comércio será exercido;

- b) Locais reservados à recepção, à detenção e à expedição ou entrega dos produtos;
- c) Medidas de segurança adoptadas ou a adoptar;
- d) Substâncias e preparados que se pretende comerciar.

3 — No despacho que conceder a autorização serão fixadas as condições que permitam à DGAF impedir a acumulação de estupefacientes e substâncias psicotrópicas em quantidades superiores às necessidades do mercado e ao normal funcionamento da empresa.

Artigo 17.º

(Venda ou cedência de substâncias e preparados)

1 — A venda ou cedência de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV (salvo II-A) a entidades ou pessoas singulares autorizadas nos termos dos artigos precedentes, a estabelecimentos hospitalares do Estado, civis ou militares, a entidades legalmente autorizadas e a farmácias é feita sob requisição escrita, devidamente assinada e autenticada, a destacar de livro de modelo aprovado pelo GPCCD e pela DGAF.

2 — As formalidades referidas no número anterior não se aplicam à venda ou cessão de preparados incluídos na tabela III, quando feita a estabelecimentos hospitalares do Estado, civis ou militares, ou a farmácias por empresas autorizadas a comerciar por grosso.

3 — O envio a médicos de amostras de preparados compreendidos nas tabelas III e IV pelos respectivos fabricantes só pode fazer-se mediante requisição nos termos a estabelecer pela DGAF.

4 — É sempre proibido o envio de amostras de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I e II.

Artigo 18.º

(Requisições)

1 — A requisição a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º será elaborada em duplicado, ficando o primeiro exemplar na posse do requisitante e o segundo na do fornecedor; a um e outro serão anexadas, respectivamente, a factura e a cópia desta.

2 — Cada requisição deve ser utilizada para um só tipo de substância.

Artigo 19.º

(Procedimentos na entrega)

1 — A entrega de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV (salvo II-A) só pode ser feita por um dos modos seguintes:

- a) Pessoalmente, ao titular da autorização, ao farmacêutico ou a propostos de um ou outro ou ainda aos responsáveis indicados pelas entidades referidas no artigo 17.º, n.º 1, sendo anotado o nome e o número e data de emissão do bilhete de identidade à margem da requisição ou requisições;
- b) Por meio de agências de transporte ou correio privado.

2 — Sempre que se trate de substâncias compreendidas na tabela I cujo quantitativo exceda 1 kg, o transporte será realizado com prévia comunicação escrita do fornecedor à autoridade policial mais próxima.

3 — Na comunicação a que se refere o número anterior indicar-se-á o nome do fornecedor e do destinatário, o meio de transporte, o dia e hora em que se realiza e a natureza e quantidade das substâncias a transportar.

4 — A comunicação será feita em triplicado, com a antecedência de 3 dias, ficando um exemplar na posse da autoridade policial, sendo outro por esta enviado à que tiver jurisdição sobre a área do destino; o terceiro, visado pela autoridade policial, acompanhará a mercadoria e deverá ser reenviado pelo destinatário ao fornecedor.

5 — O fornecedor deve conservar durante 2 anos a cópia da factura, a requisição e, quando a entrega for feita por agência de transporte ou correio privado, o documento de recepção; o requisitante deve conservar, durante o mesmo período, o original da factura.

Artigo 20.º

(Fins de investigação, ensino ou médicos; provisões para meios de transporte)

1 — A DGAF pode autorizar o fornecimento de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I-A, II-B, II-C e IV:

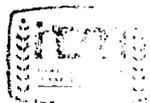
- a) A estabelecimentos oficiais ou privados, reconhecidamente idóneos, para fins de investigação ou ensino, podendo neste caso ser autorizado o fornecimento de substâncias compreendidas nas tabelas restantes;
- b) A navios mercantes, aeronaves ou outros meios de transporte público internacional, para primeiros socorros, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, devendo o pedido ser subscrito pelo médico de bordo ou, na falta deste, por médico da respectiva empresa e mencionar o nome, número do navio ou aeronave, a repartição e local onde se encontram registados ou outras referências suficientemente identificadoras.

2 — Será indicado no requerimento ou pedido o responsável pela guarda e conservação das substâncias e preparados, que deve declarar assumir tal responsabilidade, e descritas as condições de segurança.

3 — As substâncias e preparados detidos não excederão as quantidades indispensáveis para a prossecução normal dos fins autorizados.

4 — Observadas as condições gerais, ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga poderá ser autorizado o fornecimento das substâncias compreendidas na tabela I-A para tratamento por estupefaciente substituto.

5 — Só podem ser ministrados tratamentos por estupefaciente substituto sob autorização e controle do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.



CAPÍTULO V

Importação, exportação e trânsito

Artigo 21.º

(Importação, exportação e trânsito)

1 — A importação, a exportação ou o trânsito de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV só podem ser efectuados por entidades ou empresas autorizadas a cultivar, a fabricar, a manipular ou a comerciar por grosso essas substâncias ou preparados ou a utilizá-los para fins de ensino ou de investigação científica.

2 — A autorização será concedida para cada operação e poderá ser utilizada relativamente a quantidades inferiores às estabelecidas.

Artigo 22.º

(Pedidos de importação e exportação)

1 — O pedido de autorização para importação ou exportação de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 5.º, os seguintes:

- a) Nome da substância ou preparado e denominação comum internacional, quando exista;
- b) Quantidade a importar ou exportar;
- c) Identificação do exportador, em caso de importação, e identificação do destinatário, em caso de exportação;
- d) Período em que a importação ou exportação terá lugar, meio de expedição ou transporte utilizado e qual a alfândega por onde se dará a entrada ou saída;
- e) Percentagem de alcalóides componentes das substâncias ou preparados, sempre que não sejam alcalóides puros ou se trate de medicamentos compostos.

2 — O pedido de autorização de exportação deve ainda ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pelas autoridades do país de destino das mercadorias.

Artigo 23.º

(Aviso à alfândega)

Autorizada a importação de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV, a DGAF dará conhecimento da mesma à alfândega por onde irão entrar, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

Artigo 24.º

(Exportação proibida)

1 — É proibida a exportação de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV sob a forma de remessa dirigida a um banco ou caixa postal a favor de um destinatário diferente daquele que é indicado na autorização.

2 — É também proibida, sob a forma de remessa, a exportação dirigida a entreposto aduaneiro, excepto quando o Governo do país importador certificar na autorização para importação, que consente o depósito nesse entreposto.

3 — No caso de remessa para entreposto aduaneiro nos termos do número anterior, a autorização para exportação mencionará que o envio é feito com esse destino.

4 — Aquele que exportar substâncias e preparados referidos no n.º 1 deve proceder de modo que se torne impossível abrir a embalagem sem quebra do respectivo selo.

Artigo 25.º

(Pedido de autorização de trânsito)

1 — O pedido de autorização de trânsito por território português de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II (salvo II-A) e IV, para além das indicações constantes do artigo 5.º, deve ser acompanhado do título de autorização para importação emitido pelas autoridades do país de destino e de autorização para exportação emitido pelas autoridades do país de origem das mercadorias.

2 — O pedido de mudança de destino das mercadorias para outro país que não o de destino inicial, se for autorizado, ficará sujeito ao regime das exportações.

Artigo 26.º

(Obrigações de fiscalização das alfândegas)

1 — As alfândegas por onde decorrem as operações de importação, exportação ou trânsito devem proceder à completa identificação e controle das mercadorias, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva.

2 — Sempre que as alfândegas procedam à colheita de amostras de substâncias ou preparados compreendidos nas 4 tabelas, comunicarão tal diligência, bem como o seu resultado, à DGAF.

3 — As autoridades aduaneiras tomarão todas as medidas necessárias para evitar o desvio das substâncias ou preparados para destino diferente do indicado na cópia da autorização de exportação junta à remessa.

4 — Nenhuma remessa de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas em trânsito, se depositada em entreposto aduaneiro, pode ser submetida a qualquer operação que modifique a natureza dequeles, não podendo a embalagem ser modificada sem autorização do país exportador.

Artigo 27.º

(Outros condicionamentos)

Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e da Saúde, e de acordo com as convenções internacionais ratificadas por Portugal, podem ser impostos outros condicionamentos ou restrições relativamente à importação, exportação e trânsito de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

CAPÍTULO VI

Receituário, aviamento e controle

Artigo 28.º

(Receitas médicas)

1 — Só mediante apresentação de receita médica com as especificações constantes dos números seguintes podem ser fornecidos ao público, para tratamento, as substâncias e preparados compreendidos nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

2 — A DGAF, em colaboração com o GPCCD e após audição da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da Associação Nacional de Farmácias, aprovará 2 modelos de livros de receitas, com talonário e de cores diferentes, sendo um para a prescrição das substâncias e preparados da tabela I-A e outro para a prescrição de substâncias e preparados das tabelas II-B, II-C e IV.

3 — Os preparados constantes da tabela III serão objecto de regime específico a fixar em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde.

4 — Os preparados que contenham substâncias incluídas na tabela IV, que, pela sua pequena quantidade, não justifiquem o uso de receita médica serão indicados em portaria dos Ministros da Justiça e da Saúde.

5 — Na capa posterior dos livros de receitas serão mencionadas as tabelas respectivas, com indicação das substâncias (princípios activos) abrangidas.

6 — As receitas serão numeradas e conterão no rosto, já impressos, os dizeres do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de modo a permitir o seu mais rápido e completo preenchimento.

7 — As receitas serão passadas em triplicado, ficando na posse do médico o talão correspondente, que conservará em arquivo pelo prazo de 3 anos, facilmente acessível à consulta.

8 — Para os serviços de saúde do Estado ou privados com farmácias ou depósitos privativos, a DGAF, ouvidas as entidades referidas no n.º 2 e a Direcção-Geral dos Hospitais, deve aprovar modelos especiais de livros de receitas, adaptando as designações constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/83.

Artigo 29.º

(Aviamento de receitas)

1 — O farmacêutico que aviar uma receita respeitante a substâncias estupefacientes ou psicotrópicas deve verificar a identidade do adquirente e anotar à margem do original da receita o nome, número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou, no caso de estrangeiros, do passaporte, indicando a data de entrega e assinando de forma legível.

2 — Para identificação do adquirente pode o farmacêutico aceitar outros documentos, desde que tenham fotografia do titular, devendo, nesse caso, recolher a assinatura deste; se não souber ou não puder assinar, o farmacêutico consignará essa menção.

3 — O farmacêutico recusar-se-á a aviar receitas relativas a medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas quando:

- a) Não sejam do modelo aprovado pela DGAF;
- b) Tiver dúvidas sobre a sua autenticidade;

c) Tiverem decorrido mais de 10 dias sobre a data de emissão;

d) Já tiverem sido aviadas uma vez.

4 — No caso referido na alínea b), o farmacêutico contactará, se tal for possível, o médico prescrevente, a expensas do doente.

5 — Só por manifesta impossibilidade do farmacêutico poderá este tipo de receitas ser aviado pelo seu substituto e sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

6 — As farmácias conservarão o original das receitas em arquivo pelo período de 3 anos, ordenadas por data de aviamento.

7 — O farmacêutico que aviar uma receita nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 430/83 deve, para além dos restantes elementos, recolher a assinatura, no verso do original da receita, da pessoa que diz ter o menor a seu cargo ou estar incumbida da sua educação ou vigilância; se esta não souber ou não puder assinar proceder-se-á como se prevê no n.º 2.

8 — O Ministro da Saúde poderá determinar, por portaria, um regime específico quanto às exigências do n.º 1, no caso dos serviços de saúde do Estado ou privados com farmácias ou depósitos privativos.

Artigo 30.º

(Serviços de saúde do Estado e privados)

1 — Os serviços de saúde do Estado e privados enviarão, trimestralmente, à DGAF uma relação, segundo modelo aprovado por esta, dos estupefacientes utilizados em tratamento médico.

2 — Os serviços mencionados no número anterior indicarão qual o funcionário responsável pelo depósito e guarda daqueles medicamentos.

3 — Serão elaborados por tais serviços os registos referidos no capítulo VII.

Artigo 31.º

(Distribuição e controle de receituário)

1 — Os modelos de livros de receitas constituirão exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, que os fornecerá mediante requisição do GPCCD.

2 — O GPCCD procederá à distribuição dos livros de receitas, cobrando das entidades utilizadoras o respectivo custo, acrescido das despesas de distribuição.

3 — As farmácias e os serviços de saúde do Estado e privados enviarão à DGAF, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeite, o duplicado de cada receita aviada relativa a substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, o qual, após eventual análise, será remetido ao GPCCD pela DGAF dentro de 15 dias a contar da sua recepção.

4 — A verificação de consumo individual anormal de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas mediante receita médica ou quaisquer outras anomalias serão transmitidas pela DGAF ou GPCCD à Ordem dos Médicos.

CAPÍTULO VII

Registo e segurança

Artigo 32.º

(Disposições comuns)

1 — Os livros de registo previstos neste diploma serão de modelos aprovados pela DGAF, numerados e rubricados em todas as páginas na mesma Direcção-Geral, com termos de abertura e de encerramento.

2 — Os registos não conterão espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e serão elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3 — As entidades ou empresas a fabricar substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV deverão conservar os registos pelo prazo de 5 anos a contar da último lançamento.

4 — Nos restantes casos, o prazo de conservação dos registos será de 2 anos a contar do último lançamento.

5 — Os registos serão controlados pela DGAF.

Artigo 33.º

(Registos de entrada e de saída)

1 — Devem ser registadas nos livros respectivos todas as entradas e saídas de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV.

2 — Cada livro de registos deve ser encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano e no fecho devem ser mencionados os totais das substâncias ou preparados armazenados e os utilizados durante o ano, bem como qualquer diferença, para mais ou para menos, relativamente aos correspondentes registos anteriores.

Artigo 34.º

(Registo de entrada e de saída para fabricantes)

1 — As empresas ou entidades autorizadas a fabricar substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV (salvo II-A) mencionarão nos livros de registo, para além das entradas e saídas, a sua passagem à fase de fabrico.

2 — Nos registos de saída e passagem à fase de fabrico mencionar-se-á o número de registo da entrada da substância.

3 — A substância obtida na fase de fabrico, ainda que mediante síntese, deve ser registada como entrada, com indicações que permitam a ligação com os dados inscritos no registo de fabrico.

4 — As variações quantitativas das existências de qualquer substância devem ser contabilizadas em coluna própria, em ligação com o registo relativo à operação que estiver na sua origem.

Artigo 35.º

(Registo específico para o ciclo de fabrico)

1 — As entidades ou empresas autorizadas a fabricar substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV devem possuir ainda um livro de registo de fabrico.

2 — No livro a que se refere o número anterior deverão ser registadas: a identificação completa do produto, a proveniência e as quantidades de matérias-primas utilizadas, com indicação da respectiva designação e da data de entrada na secção de fabrico, assim como a quantidade de produtos obtidos e o respectivo número de lote.

Artigo 36.º

(Registo de receitas nas farmácias)

1 — As farmácias terão livro de registo especial de receitas aviadas relativas a substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II (salvo II-A) e IV, do qual constará o número da receita, o médico prescrevente, a identificação do adquirente e a data da entrega e que será encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano pelo respectivo responsável.

2 — O fornecimento de substâncias ou preparados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, será objecto de registo autónomo, com discriminação da identidade do doente, da dose do fármaco e da data da entrega.

3 — O farmacêutico, no prazo de 10 dias, comunicará à DGAF os casos de fornecimento efectuado de acordo com o número anterior, identificando-se, bem como ao doente, indicando os respectivos elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 28.º; a DGAF transmitirá ao GPCCD esses casos.

Artigo 37.º

(Participação de subtracções ou extravios)

1 — A subtracção, extravio ou inutilização de livros de registo e de requisições devem ser participados, por escrito, à autoridade policial local e à DGAF, em acto seguido ou nas 24 horas subsequentes à sua constatação, pela entidade responsável pela sua guarda, narrando circunstanciadamente os factos e fornecendo, se possível, os números de série dos documentos.

2 — A subtracção ou extravio de livros de receitas serão participados, nas condições referidas no número anterior, à entidade policial local e ao GPCCD.

Artigo 38.º

(Obrigações de segurança)

1 — Os estabelecimentos hospitalares do Estado, civis ou militares, casas de saúde, hospitais particulares, farmácias e as entidades ou empresas autorizadas nos termos do presente diploma a deter substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV devem tomar as medidas de segurança adequadas contra a sua perda ou subtracção.

2 — Os serviços, entidades ou empresas referidos no n.º 1 ficam obrigados a adoptar as medidas de segurança que lhes forem impostas pela DGAF, ouvido o GPCCD e, facultativamente, as respectivas associações.

3 — Para além da coima, poderá ser revogada a autorização concedida, no caso de não adopção daquelas medidas.

CAPÍTULO VIII

Publicidade, embalagens e rótulos

Artigo 39.º

(Proibição de publicidade)

É proibida a publicidade respeitante a substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV, com excepção de divulgação científica e de anúncios em revistas da especialidade.

Artigo 40.º

(Embalagens e rótulos)

1 — A DGAF poderá fixar as características de segurança de abertura dos recipientes utilizados na embalagem das substâncias e dos preparados compreendidos nas tabelas I a IV.

2 — Os rótulos apostos nos recipientes que contêm substâncias ou preparados compreendidos nas referidas tabelas destinados a venda conterão obrigatoriamente a indicação da quantidade, em peso ou em proporção, das substâncias contidas e a denominação comum internacional comunicada pela Organização Mundial de Saúde, para além do que se encontra determinado em outras disposições legais, se for caso disso.

3 — A folha explicativa que acompanhar o recipiente conterá a informação relativa à composição, indicação terapêutica, dose e, obrigatoriamente, todas as contra-indicações do produto, especialmente se produzir dependência.

4 — Sobre a superfície dos recipientes que contêm substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I e II será claramente impresso um duplo traço vermelho; as embalagens exteriores desses recipientes não terão o duplo traço vermelho.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 41.º

(Inspeções)

1 — Pode, a todo o momento, ser realizada inspecção a qualquer empresa, estabelecimento ou local onde se encontrem estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e ser solicitada a exibição de documentos ou registos relativos às mesmas, os quais não podem ser recusados.

2 — Antes da inspecção, o funcionário identificar-se-á devidamente, através de cartão próprio, onde se mencione o seu poder de fiscalização, ou mediante credencial emitida pela DGAF.

3 — Se a entidade inspeccionanda se recusar a exhibir os documentos ou registos, será pedida a colaboração das autoridades policiais para concretizar a diligência, tomando-se, entretanto, as providências que se justificarem para manter a utilidade da mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

4 — As infracções detectadas serão comunicadas às entidades competentes para a investigação, instrução ou aplicação das sanções, no caso de contra-ordenação, nas 24 horas seguintes à sua verificação.

5 — Será elaborado um relato escrito de cada inspecção, o qual se arquivará na DGAF, se não for incorporado em processo crime ou de contra-ordenação.

Artigo 42.º

(Dever de informação)

Todas as entidades ou empresas autorizadas a praticar as actividades referidas no artigo 1.º são obrigadas a prestar à DGAF todas as informações por esta solicitadas em prazo razoável que lhe venha a ser fixado.

Artigo 43.º

(Pessoas em trânsito)

A confirmação, quando exigida, da necessidade médica do uso das substâncias e preparados referidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, quanto a pessoas que atravessarem as fronteiras portuguesas pode ser feita pelo subdelegado de saúde local ou, na sua falta, por qualquer médico inscrito na Ordem.

Artigo 44.º

(Cooperação na prevenção)

1 — As acções de prevenção a que se refere o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, devem ser objecto de planificação a nível nacional, baseada, se possível, em estudos de natureza epidemiológica.

2 — O GPCCD circulará as medidas a adoptar pelas entidades referidas naquele n.º 4 do artigo 22.º depois de as auscultar.

3 — As informações a prestar por aquelas entidades serão transmitidas, pela forma julgada mais adequada, pelo GPCCD.

Artigo 45.º

(Registo de processos)

1 — Será organizado pelo Arquivo Central de Registos e Informações da Polícia Judiciária, em separado, o registo dos processos nos quais o ministério público, verificados todos os requisitos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, não tenha exercido a acção penal ou não promova a aplicação da medida de tratamento, em conformidade com o disposto no artigo 40.º do mesmo diploma.

2 — Mediante boletim superiormente aprovado, os agentes do ministério público comunicarão à Polícia Judiciária todas as decisões proferidas nos termos dos referidos artigos 38.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 430/83.

3 — O registo a que alude o n.º 1 só será acedido pelo ministério público para efeito de ponderação sobre o não exercício da acção penal, ou não promoção de aplicação de medida de tratamento, não podendo também ser invocado pela Polícia Judiciária para outros fins.

4 — Para efeito do que se dispõe no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 430/83, as participações por crimes

previstos no artigo 36.º desse diploma a que corresponda processo sumário serão presentes ao agente do ministério público junto do juízo competente.

Artigo 46.º

(Relatórios e relações de receitas)

1 — As entidades e empresas autorizadas a produzir, fabricar, comercializar, importar ou exportar substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV devem enviar à DGAF, até 15 de Janeiro de cada ano, um relatório contendo os seguintes elementos:

- a) Resultados do encerramento do registo de entradas e saídas;
- b) Nome genérico e quantidade das matérias-primas utilizadas no fabrico de especialidades farmacêuticas ou de produtos industriais no decurso do ano;
- c) Nome e quantidade das especialidades farmacêuticas ou dos produtos industriais vendidos no decurso do ano, com especificação dos estabelecimentos e farmácias;
- d) Quantidades importadas ou exportadas;
- e) Nome e quantidade das substâncias e preparados existentes no dia 31 de Dezembro.

2 — As empresas autorizadas a fabricar preparados compreendidos na tabela III enviarão à DGAF, no mesmo período, a indicação do nome e quantidade das matérias-primas utilizadas, bem como a sua distribuição pelos preparados em que foram utilizadas.

3 — As entidades e empresas autorizadas a fabricar substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II-B e II-C devem ainda enviar à DGAF, nos 15 dias seguintes ao termo de cada trimestre, um relatório sobre a natureza e quantidade das matérias-primas recebidas, das utilizadas no fabrico, das substâncias ou preparados obtidos e dos vendidos no decurso do trimestre precedente e respectivo saldo, se o houver.

4 — No relatório a que alude o número anterior, se se tratar de ópio bruto ou folhas de coca, indicar-se-á o título em princípios activos.

5 — As farmácias enviarão à DGAF, no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre, uma cópia do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º, com menção das receitas aviadas que incluam substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV; após eventual análise, a DGAF remeterá a cópia do registo ao GPCCD, no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 47.º

(Montante das taxas)

1 — As taxas respeitantes a pedidos genéricos de autorização de actividades referidas no presente diploma serão as seguintes:

- a) Para cultivo, produção, fabrico ou comércio por grosso — 4000\$;
- b) Para importação ou exportação — 6000\$;
- c) Para trânsito — 5000\$.

2 — As taxas respeitantes a pedidos específicos de operações concretas serão fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 48 322, de 6 de Abril de 1968, e actualizações subsequentes.

3 — Para além das taxas não serão cobrados quaisquer emolumentos, encargos ou imposto do selo, salvo o papel selado.

4 — Ficam isentos do pagamento de taxa ou de quaisquer encargos, incluindo o papel selado, os organismos do Estado, civis ou militares.

Artigo 48.º

(Cobrança das taxas e eventual afectação)

1 — As taxas devidas nos termos do artigo anterior serão cobradas, mediante estampilhas fiscais, após o deferimento do pedido de autorização.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Justiça e da Saúde pode, porém, ser determinada outra forma de cobrança das taxas e afectado o seu valor ao pagamento dos custos da informatização do controle do receituário em termos a fixar.

CAPÍTULO XI

Contra-ordenações e coimas

Artigo 49.º

(Regra geral)

1 — A violação das obrigações impostas no presente decreto regulamentar será passível de coima, nos termos dos artigos 56.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e direito subsidiário aí previsto, com as explicitações constantes dos artigos seguintes.

2 — Se o mesmo facto constituir também crime, será o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 50.º

(Pessoas colectivas ou equiparadas)

1 — Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

2 — As coimas a aplicar às pessoas colectivas a que se refere o número anterior serão elevadas, nos seus montantes máximos, para o dobro.

Artigo 51.º

(Utilização da autorização para fim diferente)

1 — Quem, tendo obtido autorização para a prática de qualquer das actividades previstas no artigo 1.º, utilizar as substâncias ou preparados compreendidos

nas tabelas I a IV ou a autorização para fim diferente do que lhe foi autorizado, será punido, por contra-ordenação, com a coima de 10 000\$ a 5 000 000\$.

2 — Será punida com idêntica coima a violação das condições especiais fixadas no despacho de autorização proferido nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

Artigo 52.º

(Prosseguimento de actividade sem autorização)

O prosseguimento de actividade antes autorizada para além do prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 430/83 constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

Artigo 53.º

(Elementos falsos ou errados)

Quem, ao requerer autorização para a prática de actividades previstas no artigo 1.º, mencionar conscientemente elementos errados ou falsos em ordem a obter aquela autorização, será punido, por contra-ordenação, com a coima de 10 000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 54.º

(Excedentes: falta ou declaração errada)

A falta de declaração de excedentes nos termos do artigo 13.º ou a sua declaração conscientemente errada ou falsa constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 1 000 000\$.

Artigo 55.º

(Falta de requisição; amostras)

1 — A entrega de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV sem a requisição a que se refere o artigo 17.º ou a pessoas diferentes das mencionadas no artigo 19.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

2 — O envio a médicos de amostras de preparados compreendidos nas tabelas III e IV, sujeitos a receita médica, sem requisição, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

3 — Com coima igual à prevista no número anterior, agravada, será punível a remessa de amostras de substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I e II.

Artigo 56.º

(Exportações proibidas; operações de modificação)

1 — A exportação de substâncias ou preparados com violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Idêntica coima será aplicada à violação do disposto no n.º 4 do artigo 26.º

Artigo 57.º

(Livros, documentos e registos; preenchimento e conservação)

1 — A falta de preenchimento dos livros e documentos de registo exigidos no presente diploma ou o seu preenchimento conscientemente errado ou falso constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 2 500 000\$.

2 — A não conservação dos livros, documentos ou cópias nos termos e pelos prazos exigidos no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

3 — O preenchimento irregular dos livros e documentos referidos no n.º 1 constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 250 000\$.

Artigo 58.º

(Deveres de segurança)

1 — Quem tiver a seu cargo a guarda ou for responsável pela segurança das substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV e, por sua incúria ou por falta de adopção das medidas impostas pela DGAF ou pelo GPCCD, der causa à subtração ou extravio do mesmo, será punido, por contra-ordenação, com coima de 10 000\$ a 500 000\$.

2 — A não observância das condições de embalagem impostas pela DGAF nos termos do n.º 1 do artigo 40.º ou do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo preceito constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 250 000\$.

3 — A falta de comunicação ou a comunicação fora de prazo à autoridade policial nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 59.º

(Falta de remessa de documentos ou elementos para controle)

A falta de remessa das receitas para controle ou o não cumprimento do que se dispõe no n.º 3 do artigo 36.º, a não prestação de informações exigidas pelas autoridades com base nos artigos 42.º e 44.º, n.ºs 2 e 3, e a falta de remessa dos relatórios e documentos a que se refere o artigo 46.º constituem contra-ordenações puníveis, cada uma, com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

Artigo 60.º

(Publicidade)

A publicidade respeitante a substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV fora do que se dispõe no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 2 000 000\$.

Artigo 61.º

(Competência para aplicação das coimas)

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do director-geral de Assuntos Farmacêuticos.

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações		
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Código					Alínea
05						Estabelecimentos de ensino básico, secundário e médio			
	01					Direcções escolares, escolas primárias e postos escolares			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	1 000	(c)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 000	-	(c)
	02					Escolas preparatórias			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.17		Pessoal do quadro geral de adidos	-	30 000	(d)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário	30 000	-	(d)
			3.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	30	-	(e)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	156	(e)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	190	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	A	Dotação própria	102	-	(e)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	34	-	(e)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	3	(e)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	-	45	(e)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	228	-	
	04					Escolas do magistério primário			
			3.02.0	02.00		Gratificações	600	-	(f)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	600	(f)
						1 — Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário			
						Direcção-Geral do Equipamento Escolar			
						Serviços próprios			
			3.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	400	-	(g)
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	400	(g)
			3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	157	-	(g)
			3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	70	-	(g)
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	157	(g)
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	70	(g)
						2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
			3.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	560	-	(h)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares ...	-	560	(h)
						Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos			
						Universidade de Lisboa			
						Reitoria e serviços centrais			
		01	3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares ...	330	-	(i)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Capítulo	Orgânica		Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
14	04					Universidade Técnica de Lisboa			
		05				Centro de Informática do Instituto Superior Técnico			
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	8 000	-	(j)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	3 500	-	(j)
	05					Universidade Nova de Lisboa			
		06				Instituto de Higiene e Medicina Tropical			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 838	-	(k)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 894	-	(k)
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	145	-	(k)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	593	-	(k)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	111	-	(k)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	250	-	(k)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	169	-	(k)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000	-	(k)
	08					Instituto Politécnico de Castelo Branco			
		01				Serviços centrais e escolas superiores			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	13 500	(l)
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	13 500	-	(l)
	17					Escola Superior de Educação de Vila Real			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	2 254	(m)
			3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	2 254	-	(m)
	25					Dotações comuns			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	-	330	(i)
			3.02.0	44.09	B	Novas acções no âmbito da investigação	-	11 500	(j)
			3.02.0	44.09	B	Novas acções no âmbito da investigação	-	7 000	(k)
							68 427	68 427	

- (a) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (b) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (c) Despacho ministerial de 19 de Junho de 1984.
 (d) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (e) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (f) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (g) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (h) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (i) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (j) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (k) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1984.
 (l) Despacho ministerial de 6 de Junho de 1984. Acordo de 29 de Junho de 1984.
 (m) Despacho ministerial de 27 de Junho de 1984. Acordo de 12 de Julho de 1984.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1984. — O Director, *Francisco Clemente*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/84/A

1. Com o Decreto Regulamentar Regional n.º 45/80/A, de 26 de Setembro, foi introduzida nova orgânica nas direcções e delegações escolares, reconhecendo-se já então que as mesmas careceriam de uma reestruturação de fundo, necessariamente dependente de uma revisão de conjunto das estruturas de gestão da educação. Foi um diploma de cariz predominantemente transitório e que teve como preocupação principal a revisão e consequente actualização das carreiras dirigentes.

2. Importa assim efectuar a reestruturação que se impõe através da implementação de medidas de sistematização e racionalização de ordenamento dos recursos humanos, quer no aspecto normativo quer no da distribuição qualitativa e quantitativa de efectivos, repudiando-se, por conseguinte, um quadro de situações que inviabilize uma gestão racional e moderna de recursos humanos.

3. Não significa, porém, o que atrás se disse que as estruturas existentes não dão cabal resposta às solicitações decorrentes da gestão. Pelo contrário, é bem notória a relevância das funções desempenhadas pelos serviços acima referidos.

4. Só que convém fazer uma revisão que não se quede pela simples redução de pessoal — paradigma infelizmente sempre norteador de qualquer reestruturação — e que aponte, acima de tudo, a uma desconcentração e descentralização eficazes que visem conjuntamente à obtenção de uma reestruturação territorial e de uma revisão dos conteúdos funcionais e à intercomunicabilidade de quadros com vista à obtenção de um grau de operacionalidade mais consentâneo com a realidade actual em que se inserem as direcções escolares.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — As direcções escolares (DES) constituem serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que têm como atribuições prestar apoio às actividades de ensino e educação nos domínios da educação pré-escolar, ensino primário e Telescola e ainda desenvolver actividades de promoção sócio-cultural.

2 — As DES, no exercício das suas atribuições, funcionarão na dependência da Direcção Regional da Administração Escolar.

3 — Para as actividades relacionadas com a orientação pedagógica, educação física e assuntos culturais, as DES dependem funcionalmente das direcções regionais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que têm a seu cargo estes domínios de actuação.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 2.º — 1 — As DES a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- a) Direcção Escolar de Angra do Heroísmo, com jurisdição nas ilhas Terceira, de São Jorge e Graciosa;
- b) Direcção Escolar de Ponta Delgada, com jurisdição nas ilhas de São Miguel e de Santa Maria;
- c) Direcção Escolar da Horta, com jurisdição nas ilhas do Faial, do Pico, das Flores e do Corvo.

2 — Junto de cada direcção escolar funciona um conselho coordenador.

3 — Cada direcção escolar integrará uma secção administrativa.

4 — Na dependência hierárquica das DES funcionam delegações escolares (DLES), que desenvolvem a sua actividade a nível de ilha ou de concelho.

5 — As escolas existentes ou a criar dependem funcionalmente das respectivas DES, consoante a sua localização geográfica.

SECÇÃO I

Direcções escolares

Art. 3.º — 1 — São atribuições das DES no âmbito da Direcção Regional da Administração Escolar:

- a) Elaboração do projecto de orçamento das DES e acompanhamento da execução do mesmo;
- b) Realização de todas as operações necessárias à correcta aplicação das regras de contabilidade pública;
- c) Informação dos lugares vagos de pessoal docente, administrativo e auxiliar e organização dos respectivos processos de nomeação;
- d) Organização dos processos por abandono de lugar e falta de assiduidade;
- e) Confirmação dos processos de concessão de fases aos professores e educadores de infância;
- f) Organização dos processos de concessão de diuturnidades ao pessoal docente e não docente;
- g) Formulação de propostas de exoneração e de rescisão de contratos apresentados pelos interessados;
- h) Passagem de certidões e de declarações;
- i) Organização de todos os concursos relativos ao pessoal docente e não docente em conformidade com as orientações para cada ano estabelecidas pela Direcção Regional da Administração Escolar;
- j) Organização de processos de permuta e transferência;
- l) Organização de processos de abono de vencimento de exercício perdido e reversão;
- m) Realização de operações relacionadas com penhoras de vencimentos e com a alteração de nome oficial dos docentes e não docentes;
- n) Passagem de guias de receita do Estado;

- o) Organização de processos sobre exercício de actividades privadas;
- p) Organização de processos de faltas e licenças e manutenção actualizada de cadastro de todo o pessoal docente e não docente;
- q) Organização de processos relativos à Assistência na Tuberculose aos Funcionários Civis (AFCT);
- r) Organização de processos por acidente em serviço, pensões de sangue e subsídio vitalício;
- s) Apoio e participação em acções de formação de pessoal não docente;
- t) Realização das operações no âmbito da acção social escolar;
- u) Organização de todos os demais processos que carecem de despacho superior.
- 2 — São ainda atribuições das DES:
- a) Organização dos processos de abonos de família e prestações complementares;
- b) Organizar os processos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado;
- c) Organizar os processos de aposentação voluntária e obrigatória e elaborar as relações para efeitos de liquidação do imposto complementar;
- d) Dar execução aos processos respeitantes à ADSE.
- 3 — No exercício das suas competências, as DES estabelecerão relações com os órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino e demais serviços da educação.
- Art. 4.º — 1 — Cada uma das DES é dirigida por um director escolar, que poderá ser coadjuvado por mais de um subdirector escolar.
- 2 — Os subdirectores escolares exercerão as funções que lhes foram especificamente delegadas ou cometidas por despacho do director escolar.
- 3 — Os directores escolares serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos subdirectores escolares.
- Art. 5.º — No exercício das atribuições das DES, compete aos directores escolares:
- a) Visitar e orientar, no âmbito das atribuições referidas nos artigos anteriores, os estabelecimentos que lhes estão adstritos, assistindo aos respectivos serviços e promovendo encontros regulares com responsáveis e professores sobre assuntos da sua competência;
- b) Prestar aos serviços centrais todas as informações que lhes forem solicitadas e fornecer os elementos determinados;
- c) Manter relações com as autarquias, esclarecendo-as e prestando-lhes o seu apoio no processo de criação de escolas, bem como na implantação de edifícios escolares;
- d) Fornecer nos prazos e termos legais as informações concernentes ao provimento dos lugares vagos;
- e) Promover as colocações de professores não efectivos e dos educadores de infância;
- f) Vistoriar as instalações destinadas aos serviços escolares, dando conta aos serviços competentes das deficiências encontradas e das necessidades de reparação e implantação de novos edifícios escolares;
- g) Planear em colaboração com as DLES, ouvidas as autarquias locais, as redes escolares das suas áreas e propor as alterações aconselháveis;
- h) Velar pela pontualidade e assiduidade do pessoal docente e não docente, julgando, nos termos legais, as respectivas faltas, sem prejuízo da competência estabelecida neste diploma para os delegados escolares;
- i) Mandar processar os vencimentos e outros abonos a todo o pessoal sob a sua administração, assinando as folhas de vencimento;
- j) Assinar os diplomas e mais documentos especiais, bem como toda a correspondência com entidades estranhas, representando ainda os organismos centrais nos actos em que como tal forem designados;
- l) Prestar todas as informações que lhes forem requisitadas para a execução dos serviços de inspecção, comunicando aos serviços centrais todas as ocorrências e todas as infracções cuja punição exceda a sua competência disciplinar, já definida em estatuto;
- m) Administrar convenientemente as verbas orçamentais destinadas à respectiva direcção escolar;
- n) Conceder as diuturnidades ao pessoal docente e não docente;
- o) Propor superiormente a nomeação dos subdirectores e delegados escolares;
- p) Dispensar das funções docentes os directores de escola, segundo as normas em vigor;
- q) Conferir posse aos professores efectivos e ao pessoal administrativo e auxiliar affectos ao quadro da direcção escolar;
- r) Autorizar a tomada de posse fora da área geográfica da direcção escolar aos docentes colocados na sua direcção escolar que o requeiram;
- s) Realizar as operações relativas à selecção e recrutamento do pessoal auxiliar em conformidade com as orientações superiormente estabelecidas;
- t) Designar de entre os subdirectores aquele que os substituirá nas suas ausências e impedimentos;
- u) Executar as directivas do Serviço de Acção Social Escolar e promover directamente ou através das DLES reuniões com os responsáveis pela gestão das escolas e demais professores envolvidos no processo.

SUBSECÇÃO I

Conselho coordenador

Art. 6.º — 1 — O conselho coordenador é um órgão de natureza consultiva que assistirá o director escolar em todos os assuntos que contribuem para a articulação e aperfeiçoamento dos serviços administrativos e no apoio à acção social escolar.

2 — A composição, atribuição e funcionamento do conselho coordenador serão fixados em diploma autónomo.

SUBSECÇÃO II

Secção administrativa

Art. 7.º — 1 — Integrada em cada uma das DES funciona uma secção administrativa que, para além de assegurar o apoio de administração financeira e patrimonial, contribui para o desempenho das competências nas DES.

2 — A secção administrativa é dirigida por um chefe de secção.

SECÇÃO II

Delegações escolares

Art. 8.º — 1 — Às DLES compete, em especial:

- a) Remeter as vagas existentes de pessoal auxiliar, de harmonia com as normas em vigor;
- b) Elaborar os mapas de assiduidade do pessoal docente e não docente;
- c) Remeter os pedidos de inscrição à ADSE;
- d) Colaborar em quaisquer outros assuntos relativos a pessoal apresentados pelas instâncias superiores;
- e) Organizar, nos termos legais, os processos de acumulação.

2 — Poderão ser delegadas nas DLES competências das DES após prévia homologação do director regional da Administração Escolar.

3 — No exercício das suas competências, as DLES estabelecerão relações com os órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino e demais serviços da educação.

Art. 9.º — 1 — Para o exercício das competências a que se refere o artigo anterior, as DLES desenvolvem a sua actividade a nível de ilha ou de concelho, compreendendo as seguintes áreas geográficas:

a) Na dependência da Direcção Escolar de Angra do Heroísmo:

- 1) Delegação Escolar da Praia da Vitória: concelho da Praia da Vitória;
- 2) Delegação Escolar da Graciosa: ilha Graciosa;
- 3) Delegação Escolar de São Jorge: ilha de São Jorge;

b) Na dependência da Direcção Escolar de Ponta Delgada:

- 1) Delegação Escolar de Santa Maria: ilha de Santa Maria;
- 2) Delegação Escolar Este da Ilha de São Miguel: concelhos de Nordeste e Povoação;
- 3) Delegação Escolar Sul da Ilha de São Miguel: concelhos de Vila Franca do Campo e Lagoa;
- 4) Delegação Escolar Norte da Ilha de São Miguel: concelho da Ribeira Grande;
- 5) Delegação Escolar Oeste da Ilha de São Miguel: concelho de Ponta Delgada;

c) Na dependência da Direcção Escolar da Horta:

- 1) Delegação Escolar do Pico: ilha do Pico;
- 2) Delegação Escolar das Flores: ilhas das Flores e do Corvo.

2 — As áreas geográficas a que se refere a alínea b) do número anterior poderão ser ajustadas por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 10.º — 1 — Cada uma das DLES é dirigida por um delegado escolar.

2 — No impedimento e na ausência para férias, o delegado escolar é substituído por um director de escola.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o director de escola substituto será nomeado pelo director escolar, ouvido o delegado.

4 — O director de escola substituto exercerá as competências do delegado escolar que forem previamente definidas em despacho do mesmo.

Art. 11.º Ao delegado escolar compete, nomeadamente:

- a) Visitar, no âmbito das suas atribuições, os estabelecimentos de ensino;
- b) Assegurar a gestão da delegação escolar;
- c) Velar pela disciplina e cumprimento dos horários do pessoal docente e não docente;
- d) Conferir posse ao pessoal docente e não docente;
- e) Propor a nomeação do director de escola, que o substituirá nos seus impedimentos;
- f) Informar o director escolar sobre o estado de conservação dos edifícios escolares;
- g) Apreciar e conceder licença para férias ao pessoal docente e não docente;
- h) Justificar ou injustificar as faltas dadas ao abrigo dos artigos 4.º e 8.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, sancionar as licenças nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro (parto), e as faltas dadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969 (nojo), e conceder licenças nos termos do artigo 10.º do decreto-lei atrás referido (casamento);
- i) Mandar verificar as situações de doença invocadas nos termos do artigo 8.º do Decreto com força de lei n.º 19 478;
- j) Propor a nomeação do pessoal docente em regime de acumulação;
- l) Participar nas acções pedagógicas que se realizem a nível da sua zona, desde que a mesma não prejudique o normal funcionamento da delegação escolar.

SECÇÃO III

Escolas

Art. 12.º — 1 — Constituem órgãos de gestão em cada escola do ensino primário:

- a) O director de escola;
- b) O conselho escolar.

2 — Entendem-se, para os efeitos do presente diploma, como equiparados a escolas as classes de educação pré-escolar e os postos do ciclo preparatório TV (CPTV).

3 — Por diploma próprio serão fixadas as regras relativas à eleição ou nomeação do director de escola, à constituição do conselho escolar e às atribuições e competências de ambos os órgãos.

CAPITULO III

Pessoal

Art. 13.º Cada direcção escolar possui, para além do director, um ou mais subdirectores e pessoal administrativo e auxiliar de acordo com o mapa 1 anexo ao presente diploma.

Art. 14.º — 1 — O director será nomeado, em regime de comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, mediante proposta do director regional da Administração Escolar, de entre os subdirectores em exercício ou de entre professores efectivos ou inspectores com, pelo menos, 5 anos de bom e efectivo serviço prestado nessa qualidade, contando-se, para o efeito, o tempo correspondente ao exercício de funções no âmbito da educação e tomando-se em consideração a qualidade do serviço prestado em lugares de responsabilidade.

2 — O período de comissão de serviço será de 2 anos, podendo o mesmo ser prorrogado por iguais períodos.

3 — No período da respectiva comissão, esta poderá cessar em qualquer momento, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura:

- a) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior;
- b) A pedido do interessado, apresentado com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

4 — Ao cargo de director escolar é atribuída a letra D do funcionalismo público.

Art. 15.º — 1 — Os subdirectores escolares serão nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Administração Escolar, ouvido o director escolar, de entre os delegados escolares em exercício ou de entre professores efectivos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço nesta categoria, contando-se, para o efeito, o tempo prestado em outras funções no âmbito da educação, tendo em consideração a qualidade de serviço prestado, preferencialmente de entre os que tenham obtido aproveitamento nos cursos a que se refere o artigo 18.º

2 — A nomeação será realizada no regime de comissão de serviço, à qual é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 16.º Ao cargo de subdirector escolar é atribuída a letra E do funcionalismo público.

Art. 17.º Cada delegação escolar possui um delegado escolar e pessoal administrativo e auxiliar de acordo com o mapa 11 anexo ao presente diploma.

Art. 18.º — 1 — Os lugares de delegados escolares serão providos preferencialmente por candidatos aprovados em cursos especiais de formação, a definir por

portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, que fixará as regras de funcionamento, bem como os critérios de classificação dos candidatos.

2 — Os cursos referidos no número anterior versarão, nomeadamente, sobre:

- a) Legislação escolar;
- b) Administração escolar;
- c) Acção social escolar.

Art. 19.º — 1 — Poderão candidatar-se aos cursos especiais de formação mencionados no artigo precedente:

- a) Professores efectivos do ensino primário que tenham prestado funções nas delegações escolares na qualidade de assistentes pelo menos por 3 anos consecutivos;
- b) Directores de escola do ensino primário com 3 anos consecutivos ou alternados no exercício do cargo;
- c) Professores do ensino primário e educadores de infância com provimento definitivo nos quadros que tenham exercido funções nas direcções regionais da Secretaria Regional da Educação e Cultura pelo menos durante 3 anos consecutivos ou alternados;
- d) Outros professores do ensino primário e educadores de infância dos quadros com, pelo menos, 3 anos de serviço docente bem qualificado.

2 — Os candidatos admitidos frequentarão os cursos com dispensa de todas as suas actividades, sendo-lhes devidos, se for caso disso, as ajudas de custo e subsídios de viagens previstos na lei geral.

Art. 20.º — 1 — Os delegados escolares serão nomeados, em regime de comissão de serviço, por despacho do director regional da Administração Escolar, sob proposta do director escolar, de entre professores do ensino primário e educadores de infância com experiência comprovada no exercício do cargo de director de escola ou de outras funções no âmbito da educação, uns e outros com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço, preferindo os que tenham obtido aproveitamento nos cursos a que se refere o artigo 18.º

2 — O período de comissão de serviço será de 2 anos, podendo o mesmo ser prorrogado por iguais períodos.

3 — A comissão referida no número anterior poderá findar:

- a) Por manifestação de vontade por parte dos interessados, desde que esta seja apresentada por escrito até 60 dias antes do final do ano lectivo;
- b) Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.

Art. 21.º Ao cargo de delegado escolar é atribuída a letra F do funcionalismo público.

Art. 22.º O serviço prestado pelos delegados escolares é contado para todos os efeitos como serviço docente.

Art. 23.º Os delegados escolares serão obrigados a comparecer, sempre que convocados, aos cursos de formação promovidos pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, aplicando-se-lhes o previsto no n.º 2 do artigo 19.º

Art. 24.º — 1 — Sempre que se verifique a existência de uma vaga de delegado, a mesma poderá ser provida, de acordo com os interessados e conveniência para o serviço, por transferência, mediante concurso interno.

2 — No caso de existir mais de um interessado, obterá direito ao pavimento o que possuir mais tempo no exercício das funções do cargo a prover; no caso de subsistir empate, o que tiver mais tempo de serviço como professor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1 — Os directores, subdirectores e delegados escolares têm direito à gratificação mensal de 3000\$, paga durante os 12 meses do ano quando em exercício efectivo de funções, a qual poderá ser alterada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

2 — Será atribuída aos directores de escola, verificada a situação prevista no n.º 2 do artigo 10.º, a gratificação de 3000\$, quando se tratar de impedimento, ou, para os restantes casos, a remuneração em horas extraordinárias correspondentes ao serviço prestado, até ao montante da gratificação.

Art. 26.º — 1 — Os actuais adjuntos de director escolar providos definitivamente nesses lugares serão providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, em lugares de subdirector escolar criados nos termos do presente diploma, desde que à data da entrada em vigor do mesmo se encontrem no exercício efectivo das funções de adjunto de director escolar, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 15.º

2 — Sempre que nos termos do n.º 2 do artigo 14.º cesse a comissão de serviço dos subdirectores escolares que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos definitivamente nos lugares de adjunto de director, são assegurados a designação funcional e o vencimento pela letra E, podendo ser colocados, sempre que possível com a sua anuência e sempre de acordo com os interessados caso aquela colocação implique mudança de localidade, em qualquer serviço da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se automaticamente criados os correspondentes lugares de subdirector escolar.

4 — A afectação dos subdirectores escolares referidos neste artigo far-se-á por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Art. 27.º Os actuais adjuntos de director escolar providos não definitivamente nesses lugares serão providos, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, nos respectivos lugares de subdirector escolar criados nos termos do presente diploma, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 15.º

Art. 28.º O serviço prestado pelos directores e subdirectores escolares não providos definitivamente no quadro é contado para todos os efeitos como serviço docente.

Art. 29.º — 1 — Os actuais delegados escolares poderão ser providos, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, nos lugares de delegado de zona escolar na delegação onde já vinham exercendo funções.

2 — Os actuais assistentes dos delegados escolares, dispensados ou não de funções docentes, que se encontrem à data da publicação deste diploma naquela qualidade, regressarão à actividade docente em 1 de Setembro de 1985.

Art. 30.º — 1 — Sempre que não seja possível proceder ao provimento dos lugares de delegado de zona escolar, poderão os respectivos lugares ser preenchidos interinamente por professores do ensino primário.

2 — Os lugares de director e subdirector escolar poderão ser providos interinamente, respectivamente, por subdirectores e por delegados escolares, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, desde que não exista subdirector ou delegado escolar, que, embora reunindo as condições legais de provimento dos respectivos lugares de director e subdirector escolar, não pretendem o respectivo provimento.

Art. 31.º Enquanto não for possível dotar de pessoal administrativo e auxiliar as DLES, poderá a Direcção Regional da Administração Escolar proceder ao destacamento para as DLES, mediante proposta do director escolar, ouvido o delegado:

- a) De pessoal administrativo dos serviços centrais ou externos dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, após acordo dos respectivos dirigentes dos serviços;
- b) De pessoal auxiliar das escolas do ensino primário dependentes da respectiva delegação.

Art. 32.º — 1 — Se não for possível proceder aos destacamentos previstos na alínea a) do artigo anterior, poderá o director regional da Administração Escolar autorizar o destacamento para a delegação de zona escolar de professores do ensino primário ou de educadores de infância, até ao limite do número de pessoal administrativo fixado para a delegação.

2 — Aos professores e educadores de infância referidos no número anterior é aplicável o regime de colocação especial previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, ou a legislação que lhe vier a ser subsequente.

Art. 33.º — 1 — O pessoal administrativo dos quadros privativos das DES e DLES constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos a este diploma, integram-se no quadro único a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as regras em vigor para provimento de idêntico pessoal dos estabelecimentos de ensino.

2 — Os quadros privativos a que se refere o número anterior poderão ser alterados por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, desde que o

número de lugares em cada categoria no conjunto do quadro único das escolas, DES e DLES não seja alterado.

Art. 34.º — 1 — Ao pessoal administrativo das DES e DLES, nomeadamente quanto aos cursos de formação e aos concursos de habilitação, de afectação e de provimento, aplicam-se idênticas disposições às fixadas para o pessoal dos quadros a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, competindo genericamente a cada uma das categorias de pessoal administrativo:

- a) *Chefe de secção.* — Orientar, coordenar e supervisionar as actividades de índole administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, expediente e arquivo, contabilidade, património e economato.
- b) *Oficial administrativo.* — Executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando e dactilografando informações e ofícios, registando e classificando expediente e organizando processos e ficheiros relativos a operações de contabilidade.
- c) *Escriturário-dactilógrafo.* — Dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros e textos diversos, podendo também elaborar as folhas de vencimento, quando para tal devidamente preparado, e executar trabalhos simples de arquivo, registo e outros de natureza administrativa.

2 — Para os efeitos do número anterior, o chefe de secção é equiparado ao chefe dos serviços administrativos de 1.ª classe dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Art. 35.º O preenchimento dos lugares do mapa 11 a que se refere o artigo 17.º do presente diploma poderá ser efectuado antes de 1 de Setembro de 1985, devendo ser ministrados aos funcionários cursos adequados e estágios na direcção ou delegações de zona escolar, que versarão, para cada categoria, os temas a que correspondem as funções enunciadas no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 36.º — 1 — O recrutamento para lugares de pessoal auxiliar das DES e DLES far-se-á, com as necessárias adaptações, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/80/A, de 17 de Abril.

2 — Quando as DLES funcionem em edifício próprio, poderá ser contratado pessoal em regime de tempo parcial.

Art. 37.º As nomeações em regime de comissão de serviço previstas neste diploma, na vigência do primeiro período de comissão, podem cessar em qualquer momento por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 38.º Ao director, subdirector e delegado escolar que desempenhe cargo ou funções de natureza política poderá ser suspensa a comissão de serviço, desde que lei especial expressamente o preveja.

Art. 39.º — 1 — Os lugares do quadro geral ocupados pelos directores, subdirectores e delegados escolares nomeados, respectivamente, nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 18.º poderão ser considerados vagos para efeitos de concurso ao quadro geral.

2 — Dadas por findas as nomeações a que se refere o número anterior, o docente regressará sempre ao quadro da escola a que pertencer; não havendo vaga, ficará na situação de supranumerário, com direito à primeira vaga que naquela ocorra ou em outra escola do concelho.

3 — Enquanto durar a situação de supranumerário, o docente exercerá as suas funções na escola a cujo quadro pertencer ou em qualquer serviço da Secretaria Regional da Educação e Cultura, sempre que possível com a sua anuência e sempre de acordo com o interessado caso aquela colocação implique mudança de localidade.

Art. 40.º — 1 — São devidas as gratificações a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º aos directores e subdirectores escolares a partir de 1 de Janeiro de 1984.

2 — Os delegados escolares manterão até 31 de Agosto de 1985 a remuneração atribuída pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/80/A, de 26 de Setembro, sem direito a qualquer gratificação.

Art. 41.º — 1 — São extintas a partir de 1 de Setembro de 1985 as DLES existentes à data da publicação do presente diploma e criadas, para entrar em funcionamento a partir daquela data, as constantes do artigo 9.º do presente diploma.

2 — O Secretário Regional da Educação e Cultura fixará por despacho, sob proposta da Direcção Regional da Administração Escolar, ouvidos os directores escolares, a localidade em que ficará sediada cada uma das delegações de zona escolar, quando esta abranja mais de um concelho.

3 — Cabe às DES e DLES, em relação às delegações extintas:

- a) Assegurar as funções normalmente desempenhadas por estas;
- b) Gerir o seu mobiliário e equipamento;
- c) Executar o que for definido, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, quanto ao destino a dar às instalações devolutas.

Art. 42.º São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 29/79/A e 45/80/A, respectivamente de 26 de Dezembro e 26 de Setembro.

Art. 43.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de Maio de 1984.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

MAPA I

A que se refere o artigo 13.º

Categoria	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	Vencimento
A — Pessoal dirigente				
Director escolar	1	1	1	(a) D
Subdirector escolar	2	1	1	(a) E
B — Pessoal administrativo				
Chefe de secção	1	1	1	H
Primeiro-oficial	2	1	1	I
Segundo-oficial	3	2	1	L
Terceiro-oficial	3	2	2	M
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	3	3	N, Q ou S
C — Pessoal auxiliar				
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	1	O, Q ou S
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	1	S ou T
Servente	1	1	1	U

(a) Gratificação a atribuir nos termos do artigo 25.º

MAPA II

A que se refere o artigo 17.º

Categoria	Delegação de zona escolar										Vencimento
	Santa Maria	Este (São Miguel)	Sul (São Miguel)	Norte (São Miguel)	Oeste (São Miguel)	Vila da Praia da Vitória	Graciosa	São Jorge	Pico	Flores	
A — Pessoal dirigente											
Delegado de zona escolar	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	(a) F
B — Pessoal administrativo											
Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	—	1	1	1	1	1	—	1	1	—	J, L ou M
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	N, Q ou S
C — Pessoal auxiliar (a)											
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe, em tempo parcial	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	(b)

(a) Gratificação a atribuir nos termos do artigo 25.º

(b) Auferirá vencimento nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/80/A, de 17 de Abril.

